



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2024, nº 339

Disponibilização: domingo, 08 de dezembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Desembargador Carlos Eduardo Contar  
Presidente

Desembargador Sideni Soncini Pimentel  
Vice-Presidente e Corregedor

Hardy Waldschmidt  
Diretor-Geral

Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes  
Campo Grande/MS  
CEP: 79037-100

#### Contato

(67) 2107-7141

[dje@tre-ms.jus.br](mailto:dje@tre-ms.jus.br)

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Corregedoria Regional Eleitoral .....	2
Secretaria Judiciária .....	3
Secretaria de Gestão de Pessoas .....	11
Zonas Eleitorais .....	13
Índice de Advogados .....	92
Índice de Partes .....	94
Índice de Processos .....	96

## PRESIDÊNCIA

### GABINETE

#### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 227/2024 TRE/PRE/GABPRE

Portaria Presidência Nº 227/2024 TRE/PRE/GABPRE

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos sobre redução da frota de veículos e apresentação de alternativas para desenvolvimento das atividades que demandem transporte, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, no uso de sua competência regimental estabelecida no art. 43, XXI e XXII do Regimento Interno (Resolução nº 801, de 14 de dezembro de 2022) e considerando a necessidade de promover a sustentabilidade no uso de recursos hídricos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT\_TRANSPORTE) com a finalidade de elaborar estudos sobre redução da frota de veículos deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e a apresentação de alternativas para desenvolvimento das atividades relativas à essa redução.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Fabiane de Carvalho e Silva, representante da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável;

II - Luis Maciel Malves da Silva, representante da Coordenadoria de Serviços Gerais;

III - Rogério Lins Quadros, representante da Seção de Transporte;

IV - Eliana Custódio Cardim Buran, representante de Cartório Eleitoral; e

Art. 3º O GT terá prazo até 30 de março de 2025, para apresentar relatório contendo diagnóstico, recomendações e propostas sobre a frota de veículos deste Tribunal.

Art. 4º As entregas deverão incluir:

I - relatório de diagnóstico;

II - proposta de plano de redução de frota;

III - proposta de soluções alternativas;

IV - propostas de ajustes nas rotinas operacionais.

Art. 5º O coordenador do Grupo de Trabalho será aquele previsto no art. 2º, I, o qual ficará responsável pela organização das atividades e pela comunicação com a Direção-Geral.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

## **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

### **GABINETE**

#### **PORTARIA CRE Nº 8/2024 TRE/CRE/CJA/AT**

O Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, Vice-Presidente e Corregedor Regional da Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 15, I, do Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal (Resolução TRE/MS n. 165, de 5.6.1997),

Considerando as disposições dos artigos 6º, VII, 9º e 10, V, do Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Resolução TRE/MS n. 652, de 22.4.2019);

Considerando o disposto no art. 62, I, da Lei n. 5.010, de 30.5.1966, que trata do feriado forense;

Considerando o disposto no art. 1º, XIV, da Portaria Presidência n. 304/2023 TRE/PRE/DG/GABDG; e

Considerando a necessidade de manter o atendimento ao eleitor nas unidades desta circunscrição eleitoral, ainda que de forma remota, durante o período que compreende o feriado forense,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Comunicar ao público em geral que, no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, a Central de Atendimento ao Eleitor de Campo Grande funcionará apenas nos dias 23, 26 e 27 de dezembro de 2024 e 2 e 3 de janeiro de 2025, em regime de plantão presencial, das 12h às 17h.

Art. 2.º Nos cartórios eleitorais do interior do Estado, o atendimento será realizado exclusivamente por meio do Título Net, disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul na *internet*.

Parágrafo único. Durante o feriado forense, as unidades mencionadas no *caput* deverão manter afixado, em local acessível ao público, o *link* para acesso ao Título Net.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital.

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-MS EM 05/12/2024.**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-20.2024.6.12.0011

Origem:

NOVA ALVORADA DO SUL-MS

Partes:

RECORRENTE : IVONEI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A) : FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE

ADVOGADO(A) : KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI

ADVOGADO(A) : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

RECORRIDA : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

Relator:

LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 05/12/2024 10:00:50

RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-98.2024.6.12.0006

Origem:

ANAUROLÂNDIA-MS

Partes:

RECORRENTE : MARIA SILVERIA OLIVEIRA DE GODOY

ADVOGADO(A) : DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO

RECORRIDA : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

Relator:

DJAILSON DE SOUZA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 05/12/2024 14:29:26

RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-92.2024.6.12.0019

Origem:

PONTA PORÃ-MS

Partes:

RECORRENTE : ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/PONTA PORÃ

ADVOGADO(A) : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO

RECORRIDO : APARECIDO CARLOS BERNARDO

ADVOGADO(A) : ALEXANDRE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : INIVY DE LOURDES DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

Relator:

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 05/12/2024 14:25:10

---

RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-23.2024.6.12.0006

Origem:

ANAURILÂNDIA-MS

Partes:

RECORRENTE : PABLO RODRIGO SOUZA

ADVOGADO(A) : DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO

RECORRIDA : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

Relator:

DJAILSON DE SOUZA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 05/12/2024 14:27:14

## **COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

### **ATA Nº 5.224 - SESSÃO ORDINÁRIA (EM SISTEMA HÍBRIDO - PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL EM PLENÁRIO E REMOTA POR VIDEOCONFERÊNCIA) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo Contar, reuniu-se, em sessão ordinária em sistema híbrido, com participação presencial em Plenário e de forma remota por intermédio de meio eletrônico com a utilização da ferramenta de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 754, de 19.10.2021, e, ainda, nos termos da Resolução nº 679, de 23.3.2020, com redação dada pela de nº 680, de 24.3.2020, bem como em consonância com o art. 13 da Portaria PRE nº 41, de 16.02.2022, cuja participação deu-se pelo acesso na plataforma do aplicativo ZOOM utilizando-se do ID 840-7271-3835 e/ou pelo link <https://us02web.zoom.us/j/84072713835>, mediante fornecimento de senha, bem como com transmissão simultânea através do canal deste Tribunal Regional pelo Youtube no endereço <https://bit.ly/2Uf0xRW>.

Estiveram presentes, ainda, o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es)(as) Membros: Desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva (Membro Substituto), José Eduardo Chemin Cury, Vitor Luís de Oliveira Guibo, Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho, Fernando Nardon Nielsen e Luiz Gustavo Mantovani, Procurador Regional Eleitoral.

A sessão teve a participação, também, do(a) Professor(a) Reiciane Alves Almeida, bem como do(a) Professor(a) Josiane Ferreira, desempenhando, em sistema de rodízio, as funções de Tradutores / Tradutoras-Intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS de forma simultânea, em conformidade com a Recomendação CNJ nº 401/2021.

O Desembargador Presidente, fazendo-se a chamada nominal dos(as) Senhor(es)(as) Membros devido à modalidade da sessão e obtendo-se o quórum regimental, deu início à sessão colocando em discussão a ata da sessão anterior, cuja cópia foi previamente disponibilizada a todos Membros deste Tribunal Regional, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral. Não sendo feita nenhuma observação, foi aprovada por unanimidade.

#### MATÉRIA CONTENCIOSA:

##### - JULGAMENTO(S):

##### Pauta PJe nº 114/2024

01 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-75.2024.6.12.0035 (*Continuação de julgamento da sessão de 04.12.2024 - Pauta nº 113/2024*)

Procedência: Campo Grande (35ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): ANA CLAUDIA PEREIRA PORTELA

Advogado(a)(s): VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445-A e ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Recorrido(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Juiz CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Decisão: *À unanimidade de votos e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em continuidade de julgamento, deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença apenas para reduzir o valor da multa imposta à recorrente, mantendo a multa aplicada pela interposição dos embargos protelatórios, nos termos do voto retificado do relator.*

02 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600500-20.2024.6.12.0006

Procedência: Bataguassu (6ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): Coligação *BATAGUASSU PARA TODOS* (REPUBLICANOS / PP / PODE / PL / PRD / PSB / UNIÃO / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA))

Advogado(a)(s): ALLED CAROLAYNE REIS ARAÚJO - MS28033

Recorrido(a)(s): G E DOS SANTOS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS (CANAL ABERTO NEWS)

Advogado(a)(s): HUGO BENÍCIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Relator(a): Juiz FERNANDO NARDON NIELSEN

Decisão: *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau para julgar procedente a representação e aplicar a penalidade de multa, nos termos do voto do relator.*

03 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-04.2024.6.12.0006

Procedência: Bataguassu (6ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/BATAGUASSU)

Advogado(a)(s): ALLED CAROLAYNE REIS ARAÚJO - MS28033

Recorrido(a)(s): AKIRA OTSUBO

Advogado(a)(s): JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA - MS17585

Relator(a): Juiz VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Decisão: *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau para julgar procedente a representação e aplicar penalidade de multa, nos termos do voto do relator.*

04 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-35.2024.6.12.0050

Procedência: Corumbá (50ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): JOEL CRISPIM DE SOUZA e ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE

Advogado(a)(s): MÁRCIO RÔMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046-A

Recorrido(a)(s): Coligação *UNIÃO POR CORUMBÁ* (MDB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PCDOB / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / SOLIDARIEDADE / REPUBLICANOS / PSD / PSB)

Advogado(a)(s): LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353-A e RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038-A

Relator(a): Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Membro Substituto)

Decisão: *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença apenas para reduzir o valor da multa imposta ao recorrente Joel Crispim de Souza, mantendo a multa aplicada ao recorrente Antônio Carlos de Albuquerque, tudo nos termos do voto do relator.*

05 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-06.2024.6.12.0014

Procedência: Camapuã (14ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): JOSÉ ROSA DA SILVA AMORIM

Advogado(a)(s): EDUARTE CÂNDIDO DE LIMA - MS15474

Recorrido(a)(s): ALOÍZIO TARGINO FERREIRA CONCEIÇÃO

Advogado(a)(s): ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847

Relator(a): Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.*

06 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-17.2024.6.12.0050

Procedência: Corumbá (50ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): IRAILTON OLIVEIRA SANTANA

Advogado(a)(s): ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3197 e HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

Recorrido(a)(s): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

Advogado(a)(s): BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, GABRIEL MACIEL CAMPANINI - MS26541, MATHEUS SAYD BELLE - MS18543, HELOÍSA NONATO DE LIMA - MS25499 e ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208

Relator(a): Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: *À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou as preliminares e no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.*

07 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-33.2024.6.12.0052

Procedência: Antônio João (52ª Zona Eleitoral de Ponta Porã)

Recorrente(s): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA e ELISEU FERNANDES BENITES

Advogado(a)(s): MARIA NILDA FIRMINO DE SOUZA - MS30132

Recorrido(a)(s): Coligação *ANTÔNIO JOÃO NO CORAÇÃO DA GENTE* (PDT/PRD/AVANTE /UNIÃO)

Advogado(a)(s): HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO - MS29841, DANILO DE LIMA ALVES - MS27208, LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - MS17139-A e GUILHERME CHADID GOMES - MS29397

Relator(a): Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: *À unanimidade de votos e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, apenas para reduzir o valor da multa imposta a cada um dos recorrentes, nos termos do voto do relator.*

08 - RECURSO ELEITORAL Nº 0600621-34.2024.6.12.0043

Procedência: Itaporã (43ª Zona Eleitoral de Dourados)

Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO PACO

Advogado(a)(s): HENRIQUE MATHEUS OLIVEIRA BARRETO - MS2915 e CAIO FÁBIO CARDOSO RIBEIRO - OAB MS22824

Recorrente(s): ROBERTO CARLOS MARSURA e CARLOS HEITOR DE PAULA

Advogado(a)(s): ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS24276

Recorrido(a)(s): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS (PP/ITAPORÃ)

Advogado(a)(s): YARA CRISTINE VAZ - MS21090-A

Relator(a): Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Membro Substituto)

Observação: *O julgamento do presente processo foi adiado para a sessão do dia 09 de dezembro, segunda-feira, a pedido do relator.*

09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601997-58.2022.6.12.0000 - ELEIÇÕES 2022

Procedência: Campo Grande

Embargante(s): LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA e RAQUELLE LISBOA ALVES SOUZA

Advogado(a)(s): RAQUELLE LISBOA ALVES SOUZA - DF58650, DOMINADOR BERNARDO - RJ183299, JÉSSICA GUIMARÃES DE LIMA SANTOS - RJ223706 e TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213

Embargado(a)(s): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator(a): Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Observação: *O julgamento do presente processo foi adiado para data oportuna.*

10- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL

Nº 0600226-21.2024.6.12.0050

Procedência: Corumbá (50ª Zona Eleitoral)

Embargante(s): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

Advogado(a)(s): ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208, HELOÍSA NONATO DE LIMA - MS25499, MATHEUS SAYD BELLE - MS18543, GABRIEL MACIEL CAMPANINI - MS26541, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789 e BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452

Embargado(a)(s): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNIICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL/CORUMBÁ)

Advogado(a)(s): ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA - MS15656 e VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445-A

Relator(a): Juiz CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Decisão: *À unanimidade de votos este Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.*

O Desembargador Presidente adiou a análise da Resolução nº 849 para data oportuna.

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A SESSÃO às dezessete horas e trinta e dois minutos.

E, para constar, depois de digitada a presente ata e procedida a sua leitura e ratificação, vai assinada eletronicamente, nos termos dos arts. 34 do Regimento Interno deste Tribunal Regional

(Resolução nº 801/2022) e 5º da Portaria Conjunta DG/SJ-TREMS nº 77, de 25.3.2020, conforme registro constante do Processo Administrativo SEI nº 588-84.2024.6.12.8000, por:

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

HARDY WALDSCHMIDT

Secretário da Sessão

## **DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000028-33.2017.6.12.0000**

PROCESSO : 000028-33.2017.6.12.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Campo Grande - MS)

**RELATOR : GABINETE DO JUIZ FEDERAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE

ADVOGADO : FLORA TOSIN SARAIVA (282582/SP)

ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)

ADVOGADO : LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR (23525/MS)

ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

INTERESSADO : UBIRACY DOS SANTOS

ADVOGADO : FLORA TOSIN SARAIVA (282582/SP)

ADVOGADO : LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR (23525/MS)

ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)

REQUERENTE : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO : ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/MS

ADVOGADO : FLORA TOSIN SARAIVA (282582/SP)

ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)

ADVOGADO : LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR (23525/MS)

ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000028-33.2017.6.12.0000

Procedência: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

Requerente: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Requerido: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL /MS

Advogados:LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR - OAB/MS 23.525,FLORA TOSIN SARAIVA - OAB /SP 282.582,FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - OAB/SP 200.821 eMARLUCE MARIA DE PAULA - OAB/SP 187877

Relator: *Juiz* FERNANDO NARDON NIELSEN

DESPACHO

*Vistos.*

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela UNIÃO em face do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/MS, objetivando o recebimento da quantia relativa à condenação no processo de prestação de contas anual, no qual foi determinada a restituição do valor ao Tesouro Nacional em razão de seu julgamento como não prestadas.

Realizada a indisponibilidade de ativos financeiros, procedeu-se à intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado.

Devidamente intimado (ID 12581166), o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação ao bloqueio.

Dando continuidade à decisão de ID 12544326, foi solicitada a conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados na conta judicial vinculada a este juízo na agência 1310 da CEF.

Ante o exposto, dê-se ciência à requerente do documento de ID 12586691, intimando-a para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Campo Grande, MS, *data da assinatura eletrônica.*

*Juiz* FERNANDO NARDON NIELSEN

Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600352-27.2024.6.12.0000**

PROCESSO : 0600352-27.2024.6.12.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Campo Grande - MS)

**RELATOR : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRANTE : GRANLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO : FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK (21342/MS)

ADVOGADO : PAULO ROGERIO POLLAK (10028/MS)

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600352-27.2024.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por GRANLIMP Limpeza e Conservação Ltda., em face de ato administrativo do Presidente e do Diretor-Geral do

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (ID 12585061), que indeferiu a liberação de recursos retidos em conta vinculada a contrato administrativo firmado com o referido Tribunal, relativo à prestação de serviços de limpeza e conservação.

A impetrante alega que a retenção contraria normas contratuais e da convenção coletiva de trabalho, uma vez que a homologação sindical não seria exigida para a dispensa dos funcionários contratos inferiores a 12 meses.

Aduz, ainda, que os valores retidos são imprescindíveis para a continuidade de suas atividades e pleiteia, em caráter liminar, a liberação imediata, sob pena de grave dano à empresa.

Com a inicial, foram apresentados documentos com o intuito de comprovar o alegado, dentre eles o contrato administrativo firmado com o TRE-MS (ID 12582775) e o parecer jurídico que embasou a retenção dos valores (ID 12582775 e ID 12582778).

O presente *mandamus* foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal comum na 1.ª Vara Federal de Campo Grande, cujo Juízo declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação mandamental, determinando a sua remessa a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 12582788).

Relatado. Decido.

Inicialmente, observo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança, impetrado contra ato administrativo do Diretor-Geral por delegação do Presidente deste tribunal, conforme destacado pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Campo Grande, recai sobre este Tribunal, nos termos do art. 121 da Constituição Federal c.c. art. 21, VI, da Lei Complementar n.º 35/79. *In verbis*:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Outrossim, conforme art. 164, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. TRE/MS n.º 801/2022), é de sua competência processar e julgar originariamente mandado de segurança contra seus próprios atos, de seu presidente, dos seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade.

Delimitada a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os fundamentos fático-jurídicos alegados e as premissas argumentativas esposadas pela impetrante e, considerando, ainda, que o pedido liminar, como ora apresentado, em juízo perfunctório, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela de urgência, notadamente pela ausência do *fumus boni iuris*.

Conforme aduzido pela impetrante, prestou serviços para o Tribunal Regional Eleitoral, e parte dos valores contratuais foram depositados em conta vinculada deveriam ser liberados após a comprovação dos acertos trabalhistas da empresa para com s depósitos relativos às multas do FGTS, uma vez que a convenção coletiva da categoria, segundo sua interpretação, não exige homologação sindical para contratos de trabalho inferiores a 12 meses. Contudo, a análise do parecer jurídico (ID 12582777) e da decisão administrativa que o homologou (ID 12582778) revela que a negativa da liberação dos valores não decorreu exclusivamente da ausência de homologação sindical. Outros elementos contratuais e administrativos pendentes, de responsabilidade da contratada, também fundamentaram a retenção dos recursos pela Administração, o que fragiliza a tese de direito líquido e certo apresentada pela impetrante.

Ademais, o contrato firmado entre as partes encontra-se submetido às disposições da Lei n.º 14.133/2021, que confere ao contratante a prerrogativa de fiscalizar o cumprimento das condições pactuadas, inclusive mediante exigência de comprovação de obrigações trabalhistas e administrativas. A decisão administrativa impugnada, portanto, está revestida de presunção de legitimidade, cabendo à impetrante demonstrar, de forma inequívoca, a existência de irregularidade ou abuso de poder, o que, neste momento, não foi adequadamente comprovado.

No tocante ao *periculum in mora*, a impetrante argumenta que a retenção dos valores compromete gravemente a continuidade de suas atividades empresariais, representando risco iminente à sua operação. No entanto, não foram apresentados elementos concretos e específicos que evidenciem a gravidade e a irreparabilidade do dano alegado, como demonstrações financeiras detalhadas ou provas de que os valores retidos são indispensáveis para evitar colapso imediato da empresa. A mera alegação de dificuldades operacionais não é suficiente, por si só, para configurar o risco extremo exigido para a concessão da tutela de urgência.

Ante a ausência de comprovação inequívoca de direito líquido e certo, bem como da gravidade do risco alegado, não estão presentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o deferimento da liminar.

Nesses termos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, para que no prazo mais célere possível, prestem as informações de estilo, bem como outras que entenderem necessárias, encaminhando-lhes cópia integral do presente *mandamus*.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral da União, para manifestar-se como entender de direito.

Retifique-se a autuação para inclusão do Ilmo. Diretor-Geral no polo passivo.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Relator

## **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **COORDENADORIA DE PESSOAL**

#### **EDITAL Nº 247 - TRE/PRE/DG/SGP/COPES/SEREF**

##### **INSCRIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ ELEITORAL**

O Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela conferida pelo art. 7º, § 1º, da Resolução TRE/MS n.º 800, de 29 de novembro de 2022, faz saber aos Juízes de Direito da comarca de Bataguassu, que em razão do vencimento do biênio, em 22 de fevereiro de 2025, do Dr. CEZAR FIDEL VOLPI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal daquela comarca, titular da 06ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos contados do dia útil seguinte à publicação deste edital, inclusive, receberá as inscrições para provimento do cargo de Juiz Eleitoral da 06ª Zona, as quais deverão ser realizadas por intermédio de ofício dirigido à Presidência deste Tribunal.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 231/2024 TRE/PRE/DG/GABDG**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CONTAR, no uso de sua competência regimental estabelecida no art. 43, XVI, da Resolução n.º 801, de 14.12.2022 - Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 7808/2024 do Juízo Eleitoral de Eldorado/MS, que informa o retorno do servidor requisitado Tiago Monteiro de Amorin ao seu órgão de origem;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009276-33.2019.6.12.8025;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor requisitado TIAGO MONTEIRO DE AMORIN, a contar de 28 de novembro de 2024, da função comissionada de Chefe do Cartório da 25ª Zona Eleitoral de Eldorado/MS, nível retributivo FC-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 230/2024 TRE/PRE/DG/GABDG**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CONTAR, no uso de sua competência regimental estabelecida no art. 43, XVI, da Resolução n.º 801, de 14.12.2022 - Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009283-04.2024.6.12.8040;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor requisitado MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SILVANY, a contar de 1º de novembro de 2024, da função comissionada de Assistente I do Cartório da 40ª Zona Eleitoral de São Gabriel do Oeste/MS, nível retributivo FC-01.

Art. 2º Designar a servidora requisitada ELIANE OLIVEIRA CORREA para exercer a função comissionada de Assistente I do Cartório da 40ª Zona Eleitoral de São Gabriel do Oeste/MS, nível retributivo FC-01.

Art. 3º O início do exercício da função comissionada recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias, caso a servidora esteja em licença ou afastada por qualquer outro motivo legal na data de publicação deste ato.

Art. 4º Conceder o prazo de 30 dias, a contar do início do exercício da função, para que a servidora supramencionada apresente as certidões relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 156 /2012, observado o disposto no §2º do mesmo artigo.

Parágrafo único A não observância do prazo para entrega das certidões sujeita à indicada à dispensa da Função Comissionada, em consonância com o art. 5º da Portaria Presidência n.º 328 /2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

### **EDITAL Nº 246 - TRE/PRE/DG/SGP/COPES/SEREF**

INSCRIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ ELEITORAL

O Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela conferida pelo art. 7º, § 1º, da Resolução TRE/MS n.º 800, de 29 de novembro de 2022, faz saber aos Juízes de Direito da comarca de Chapadão do Sul, que em razão do vencimento do biênio, em 19 de fevereiro de 2025, do Dr. SILVIO CÉZAR DO PRADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal daquela comarca, titular da 48ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos contados do dia útil seguinte à publicação deste edital, inclusive, receberá as inscrições para provimento do cargo de Juiz Eleitoral da 48ª Zona, as quais deverão ser realizadas por intermédio de ofício dirigido à Presidência deste Tribunal.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

## ZONAS ELEITORAIS

### 2ª ZONA ELEITORAL DE NAVIRAÍ

#### EDITAL Nº 19 - TRE/ZE002

Dr. Eduardo Lacerda Trevisan, MM. Juiz desta 02ª Zona Eleitoral de Naviraí, circunscrição eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao item 203, Título II, Capítulo I, Seção IV, do Manual de Práticas Cartorárias, aprovado pelo Provimento n.º 16/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral, torna públicas as relações emitidas nos lotes 049 e 074/2024, de eleitores que procederam requerimento de alistamento eleitoral, transferências e segunda via de título eleitoral, através desta 02ª Zona Eleitoral, os quais poderão ser impugnados no prazo de dez dias, contados da publicação do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e cujo correspondente Relatório de Afixação, disponibilizado pelo Sistema ELO, será publicado e afixado no átrio do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, seis (6) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte quatro (2024). Eu, Sirlene Shiota chefe de cartório, que lavrei o presente termo e, ao final, por determinação judicial, o subscrevo.

Sirlene Shiota

Chefe de cartório

### 10ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDAUANA

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600306-08.2024.6.12.0010

PROCESSO : 0600306-08.2024.6.12.0010 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AQUIDAUANA - MS)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDAUANA MS

AUTOR : ADALTO JOSE DAMASCENO

ADVOGADO : LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS)

AUTOR : CARLOS ZANIN DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS)

AUTOR : WAGNER ROMERO  
ADVOGADO : LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS)  
INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
REU : GILBERTO BARBOSA DA CRUZ  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : GISELLI BARBOSA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : PROGRESSISTAS - PP DIRETRIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : VALTER NEVES BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por ADALTO JOSE DAMASCENO, CARLOS ZANIN DE ALMEIDA JUNIOR e WAGNER ROMERO contra o ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS em Aquidauana/MS e contra GILBERTO BARBOSA DA CRUZ, GISELLI BARBOSA FIGUEIREDO, VALTER NEVES BARBOSA e WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA, pela prática de fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pela mencionada grei ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 nesta urbe (123326022).

Em sede de defesa prévia (id. 123367839), os requeridos sustentam a ilegitimidade da pessoa jurídica, *in casu*, o diretório do Progressistas em figurar no polo passivo da demanda, visto que as sanções previstas no bojo de uma AIJE somente atingem pessoas físicas.

Pois bem, como se trata de assunto já pacificado na jurisprudência eleitoral, entendo que a preliminar comporta julgamento antecipado.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XIV dispõe *in verbis*:

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (g. n.)*

Portanto, resta evidente que uma pessoa jurídica, ainda que se trate de partido político, não detém capacidade para suportar o ônus da cassação de registro de candidatura ou de diploma, bem como, da declaração de inelegibilidade, pois estes são típicos das pessoas físicas.

Esta Justiça Especializada já se pronunciou sobre tema este em oportunidades anteriores. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. (...) (g.n.)*

(TSE - AgrR-RP 3217-96.2010.6.00.0000. BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, Data de Publicação: 30/11/2010).

Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao órgão municipal do Partido PROGRESSISTAS de Aquidauana/MS.

Determino, assim, que a serventia promova a retificação da autuação, excluindo a r. agremiação do polo passivo da presente ação.

Quanto ao requerimento apresentado pelos réus para oitiva de testemunhas e considerando o término da investidura deste magistrado na jurisdição da 10ª Zona Eleitoral/MS prevista para 26 de dezembro próximo (em pleno feriado forense); DETERMINO o sobrestamento dos autos até a designação de novo Juiz Eleitoral, que será responsável pela instrução processual.

Às providências.

Aquidauana/MS, na data da assinatura eletrônica.

JULIANO DUAILIBI BAUNGART

*Juiz Eleitoral*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600306-08.2024.6.12.0010**

PROCESSO : 0600306-08.2024.6.12.0010 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(AQUIDAUANA - MS)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDAUANA MS**  
AUTOR : ADALTO JOSE DAMASCENO  
ADVOGADO : LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS)  
AUTOR : CARLOS ZANIN DE ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO : LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS)  
AUTOR : WAGNER ROMERO  
ADVOGADO : LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS)  
INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
REU : GILBERTO BARBOSA DA CRUZ  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : GISELLI BARBOSA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : PROGRESSISTAS - PP DIRETRIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : VALTER NEVES BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)  
REU : WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)  
ADVOGADO : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)  
ADVOGADO : KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por ADALTO JOSE DAMASCENO, CARLOS ZANIN DE ALMEIDA JUNIOR e WAGNER ROMERO contra o ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS em Aquidauana/MS e contra GILBERTO BARBOSA DA CRUZ, GISELLI BARBOSA FIGUEIREDO, VALTER NEVES BARBOSA e WILSANDRA

APARECIDA DE LIMA BEDA, pela prática de fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pela mencionada grei ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 nesta urbe (123326022).

Em sede de defesa prévia (id. 123367839), os requeridos sustentam a ilegitimidade da pessoa jurídica, *in casu*, o diretório do Progressistas em figurar no polo passivo da demanda, visto que as sanções previstas no bojo de uma AIJE somente atingem pessoas físicas.

Pois bem, como se trata de assunto já pacificado na jurisprudência eleitoral, entendo que a preliminar comporta julgamento antecipado.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XIV dispõe *in verbis*:

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;* (g. n.)

Portanto, resta evidente que uma pessoa jurídica, ainda que se trate de partido político, não detém capacidade para suportar o ônus da cassação de registro de candidatura ou de diploma, bem como, da declaração de inelegibilidade, pois estes são típicos das pessoas físicas.

Esta Justiça Especializada já se pronunciou sobre tema este em oportunidades anteriores. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. (...) (g.n.)*

(TSE - AgrR-RP 3217-96.2010.6.00.0000. BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, Data de Publicação: 30/11/2010).

Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao órgão municipal do Partido PROGRESSISTAS de Aquidauana/MS.

Determino, assim, que a serventia promova a retificação da autuação, excluindo a r. agremiação do polo passivo da presente ação.

Quanto ao requerimento apresentado pelos réus para oitiva de testemunhas e considerando o término da investidura deste magistrado na jurisdição da 10ª Zona Eleitoral/MS prevista para 26 de dezembro próximo (em pleno feriado forense); DETERMINO o sobrestamento dos autos até a designação de novo Juiz Eleitoral, que será responsável pela instrução processual.

Às providências.

Aquidauana/MS, na data da assinatura eletrônica.

JULIANO DUAILIBI BAUNGART

Juiz Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE

### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600500-05.2024.6.12.0011

PROCESSO : 0600500-05.2024.6.12.0011 INQUÉRITO POLICIAL (NOVA ALVORADA DO SUL - MS)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS

AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADA : MARINETE MEIRELES QUADRA

ADVOGADO : ANDRIW GONCALVES QUADRA (17592/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS

INQUÉRITO POLICIAL nº 0600500-05.2024.6.12.0011

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADA: MARINETE MEIRELES QUADRA

Juiz: EVANDRO ENDO

TERMO DE ASSENTADA

Aos 5 (cinco) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nessa cidade e Comarca de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, às 16:30 horas, por videoconferência, onde presente se encontrava o MM. Juiz Eleitoral, EVANDRO ENDO, comigo, Técnica Judiciária, a seu cargo, bem como o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Jorge Ferreira Neto Júnior, e a autora do fato MARINETE MEIRELES QUADRA, acompanhada de seu advogado, Dr. Andriw Gonçalves Quadra, OAB/MS n. 17592.

Aberta a audiência, considerando se tratar de crime eleitoral de menor potencial ofensivo, pelo Ministério Público Eleitoral e pela defesa foi feita e aceita a proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), em cinco parcelas mensais, no valor de R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento da primeira parcela para o dia 10 de janeiro de 2025, e as demais até o dia 10 dos meses subsequentes, a ser depositada para a Associação de Pais e Amigos dos Exepcionais - APAE de Nova Alvorada do Sul, comprometendo-se a juntar os comprovantes de depósito nos autos.

Pelo MM. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte DECISÃO: "HOMOLOGO a transação penal, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/1995. Certifiquem-se os dados bancários da APAE de Nova Alvorada do Sul. Determino ao Cartório que proceda à anotação referente à transação penal concedida a MARINETE MEIRELES QUADRA no devido sistema, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o integral cumprimento ou em caso de descumprimento, vista ao MPE. Saem os presentes intimados. Às providências". Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Priscilla Guerra de Souza, Técnica Judiciária, digitei o presente Termo, que foi assinado digitalmente pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVANDRO ENDO

Juiz Eleitoral - 11ª ZE

assinado digitalmente

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600012-50.2024.6.12.0011**

PROCESSO : 0600012-50.2024.6.12.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO BRILHANTE - MS)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADO : GABRIELA CENTENARO FORONI (19375/MS)

ADVOGADO : SIDNEY FORONI (4714/MS)

ADVOGADO : ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO (12529 /MS)

ADVOGADO : LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO (11814/MS)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - RIO BRILHANTE/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO : GUILHERME CHADID GOMES (29397/MS)

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (17139/MS)

ADVOGADO : DANILO DE LIMA ALVES (27208/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS  
REPRESENTAÇÃO nº 0600012-50.2024.6.12.0011  
PROCEDÊNCIA: RIO BRILHANTE - MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - RIO BRILHANTE/MS - MUNICIPAL  
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS17139  
ADVOGADO: DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS27208  
ADVOGADO: GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS29397  
REPRESENTADO: LUCAS CENTENARO FORONI  
ADVOGADO: SIDNEY FORONI - OAB/MS4714  
ADVOGADO: GABRIELA CENTENARO FORONI - OAB/MS19375  
ADVOGADO: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - OAB /MS12529  
ADVOGADO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - OAB/MS11814  
Juiz Eleitoral: EVANDRO ENDO  
DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino o registro da penalidade processual pecuniária (litigância de má fé) no livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

Diante da petição pelo cumprimento de sentença apresentada pela parte credora (ID 123326970), proceda-se à evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença e às demais providências previstas na Resolução TRE/MS nº 826/2024 (art. 10 e art. 11).

Nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação da parte executada, por meio do advogado constituído nos autos (art. 20 da Resolução TRE/MS nº 826/2024), para pagar o débito referente à multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da intimação no Diário da Justiça Eletrônico.

O débito deverá ser pago diretamente à parte credora (conta bancária indicada na petição ID 123326970), devendo ser juntado o respectivo comprovante de pagamento nos presentes autos no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Às providências.

Rio Brilhante/MS, na data da assinatura digital.

EVANDRO ENDO

Juiz Eleitoral - 11ª ZE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600012-50.2024.6.12.0011**

PROCESSO : 0600012-50.2024.6.12.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO BRILHANTE - MS)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADO : ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO (12529/MS)

ADVOGADO : GABRIELA CENTENARO FORONI (19375/MS)

ADVOGADO : LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO (11814/MS)

ADVOGADO : SIDNEY FORONI (4714/MS)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - RIO BRILHANTE/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DE LIMA ALVES (27208/MS)

ADVOGADO : GUILHERME CHADID GOMES (29397/MS)

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (17139/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600012-50.2024.6.12.0011

PROCEDÊNCIA: RIO BRILHANTE - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - RIO BRILHANTE/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS17139

ADVOGADO: DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS27208

ADVOGADO: GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS29397

REPRESENTADO: LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADO: SIDNEY FORONI - OAB/MS4714

ADVOGADO: GABRIELA CENTENARO FORONI - OAB/MS19375

ADVOGADO: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - OAB/MS12529

ADVOGADO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - OAB/MS11814

Juiz Eleitoral: EVANDRO ENDO

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino o registro da penalidade processual pecuniária (litigância de má fé) no livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

Diante da petição pelo cumprimento de sentença apresentada pela parte credora (ID 123326970), proceda-se à evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença e às demais providências previstas na Resolução TRE/MS nº 826/2024 (art. 10 e art. 11).

Nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação da parte executada, por meio do advogado constituído nos autos (art. 20 da Resolução TRE/MS nº 826/2024), para pagar o débito referente à multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da intimação no Diário da Justiça Eletrônico.

O débito deverá ser pago diretamente à parte credora (conta bancária indicada na petição ID 123326970), devendo ser juntado o respectivo comprovante de pagamento nos presentes autos no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Às providências.

Rio Brilhante/MS, na data da assinatura digital.

EVANDRO ENDO

Juiz Eleitoral - 11ª ZE

## 12ª ZONA ELEITORAL DE COXIM

### EDITAL Nº 31 - TRE/ZE012

#### EDITAL DE PROCLAMAÇÃO DAS CANDIDATAS E DOS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

(ART. 212 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.736/2024)

A Excelentíssima Senhora Doutora TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID, MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei e no uso de suas atribuições...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou de tiverem conhecimento, que: TORNA PÚBLICA a relação das candidatas e candidatos eleitos, no município de COXIM/MS, após a proclamação do resultado da eleição de 6 de outubro de 2024, conforme decisão de ID 123328418 proferida nos autos de Apuração de Eleição PJE n.º 0600051-44.2024.6.12.0012:

#### ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

CARGO: PREFEITO

NÚMERO	CANDIDATO	COLIGAÇÃO
11	EDILSON MAGRO	UNIAO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / REPUBLICANOS / MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PC DO B E PV) / PSD / UNIÃO BRASIL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS] - COXIM - MS

CARGO: VICE-PREFEITO

NÚMERO	CANDIDATO	COLIGAÇÃO
45	FLÁVIO DIAS	UNIAO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / REPUBLICANOS / MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PC DO B E PV) / PSD / UNIÃO BRASIL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS] - COXIM - MS

#### ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

CARGO: VEREADOR(A)

NÚMERO	CANDIDATO(A)	PARTIDO/FEDERAÇÃO
		FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

13123	ABILIO JUNIOR VANELI	BRASIL (PT/PC do B/PV)
10345	ADEMIR FERREIRA DA SILVA	REPUBLICANOS
15555	ADRIANA APARECIDA MARIANO NABHAN	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB
10000	JEFFERSON AISLAN SILVA	REPUBLICANOS
11555	JOHNNY GUERRA GAI	PROGRESSISTAS PP
11444	LUCIMEIRE ELIAS DA SILVA RAMOS BARBOSA	PROGRESSISTAS PP
11000	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS	PROGRESSISTAS PP
44333	MARCIO BARBOSA DE SOUZA	UNIÃO BRASIL
20000	MARIA DE LOURDES DA SILVA	PODEMOS
13456	MARLY NOGUEIRA DE LIMA	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
45222	MAURICIO HELPIS DE OLIVEIRA	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
10222	SIMONE GOMES DO NASCIMENTO	REPUBLICANOS
45555	WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Outrossim, faz saber aos interessados que, no dia 19 de dezembro de 2024, às 16h, no Tribunal do Júri do Fórum de Coxim/MS, será realizada a entrega dos diplomas aos candidatos e candidatas acima mencionados, bem como aos suplentes abaixo relacionados:

**SUPLENTES - COXIM/MS**

NÚMERO	CANDIDATO(A)	Partido/Coligação/Federação
11123	ADELSON JANUNCIO DE LIMA	PROGRESSISTAS PP
13000	ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
15678	CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB
44222	FLÁVIO JOSÉ DUARTE	UNIÃO BRASIL
20999	FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ	PODEMOS
10555	MARCOS FERREIRA VAZ	REPUBLICANOS
45123	SIDNEY ASSIS FIRMINO	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado em Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Eu, Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital, e o publiquei, em cumprimento à determinação do douto Juízo da 12ª Zona Eleitoral.

Dado e passado neste município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, na data da assinatura eletrônica.

Coxim/MS, 6 de dezembro de 2024.

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600051-44.2024.6.12.0012**

PROCESSO : 0600051-44.2024.6.12.0012 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (COXIM - MS)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600051-44.2024.6.12.0012

PROCEDÊNCIA: COXIM - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS

Juiz Eleitoral: Dr.(a) TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID

**SENTENÇA**

Vistos.

1. Ante o teor da certidão ID 123328100, que assinala o decurso de prazo sem quaisquer impugnações ou reclamações apresentadas quanto ao resultado das eleições de 2024 nesta circunscrição eleitoral, e considerando o resultado do pleito, PROCLAMO ELEITOS E ELEITAS nas eleições majoritárias e proporcionais de 2024 no Município de COXIM/MS os candidatos e candidatas abaixo relacionados(as):

**ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS**

CARGO: PREFEITO

NÚMERO	CANDIDATO	COLIGAÇÃO
11	EDILSON MAGRO	UNIAO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / REPUBLICANOS / MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PC DO B E PV) / PSD / UNIÃO BRASIL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS] - COXIM - MS

CARGO: VICE-PREFEITO

NÚMERO	CANDIDATO	COLIGAÇÃO
45	FLÁVIO DIAS	UNIAO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / REPUBLICANOS / MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PC DO B E PV) / PSD / UNIÃO BRASIL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS] - COXIM - MS

**ELEIÇÕES PROPORCIONAIS**

CARGO: VEREADOR(A)

NÚMERO	CANDIDATO(A)	PARTIDO/FEDERAÇÃO
13123	ABILIO JUNIOR VANELI	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
10345	ADEMIR FERREIRA DA SILVA	REPUBLICANOS
15555	ADRIANA APARECIDA MARIANO NABHAN	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB
10000	JEFFERSON AISLAN SILVA	REPUBLICANOS
11555	JOHNNY GUERRA GAI	PROGRESSISTAS PP
11444	LUCIMEIRE ELIAS DA SILVA RAMOS BARBOSA	PROGRESSISTAS PP

11000	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS	PROGRESSISTAS PP
44333	MARCIO BARBOSA DE SOUZA	UNIÃO BRASIL
20000	MARIA DE LOURDES DA SILVA	PODEMOS
13456	MARLY NOGUEIRA DE LIMA	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
45222	MAURICIO HELPIS DE OLIVEIRA	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
10222	SIMONE GOMES DO NASCIMENTO	REPUBLICANOS
45555	WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

2. A diplomação dos eleitos e suplentes será realizada no dia 19 de dezembro de 2024, às 16h, no Tribunal do Júri do Fórum de Coxim/MS. Expeça-se o respectivo Edital.

3. Para os fins do item 2, será diplomado(a) o(a) primeiro(a) suplente de cada órgão partidário, com candidato(a) eleito(a) ao cargo de vereador(a), tendo por base o ID 122864042, a saber:  
SUPLENTE - COXIM/MS

NÚMERO	CANDIDATO(A)	Partido/Coligação/Federação
11123	ADELSON JANUNCIO DE LIMA	PROGRESSISTAS PP
13000	ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
15678	CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB
44222	FLÁVIO JOSÉ DUARTE	UNIÃO BRASIL
20999	FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ	PODEMOS
10555	MARCOS FERREIRA VAZ	REPUBLICANOS
45123	SIDNEY ASSIS FIRMINO	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

4. Após a diplomação, arquite-se, com a adoção das cautelas de estilo.

Coxim/MS, data da assinatura eletrônica.

COXIM, MS, 1º de dezembro de 2024.

Dr(a). TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID

Juiz(a) da 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-46.2024.6.12.0012**

PROCESSO : 0600219-46.2024.6.12.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COXIM - MS)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA (4265/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA (4265/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600219-46.2024.6.12.0012  
PROCEDÊNCIA: COXIM - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: SEBASTIÃO PAULO JOSE MIRANDA - OAB/MS4265

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIÃO PAULO JOSE MIRANDA - OAB/MS4265

Juiz Eleitoral: Dr.(a) TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de COXIM/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Foi realizada diligência (ID 123287291) para que o prestador esclarecesse acerca das doações estimadas recebidas de candidato a prefeito de partido diverso do seu.

O candidato manifestou-se (ID 123319777) relatando que o partido do candidato a prefeito (PP) e o partido da requerente (MDB), fazem parte da coligação UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, conforme se observa da sentença que deferiu o DRAP da coligação, autos n. 0600117- 24.2024.6.12.0012 e que não há qualquer irregularidade no recebimento das doações estimáveis em dinheiro, feito pelo candidato a prefeito.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas, pois embora exista coligação entre os partidos para os cargos majoritários, as coligações proporcionais são constitucionalmente vedadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas, em razão da utilização de recursos advindos de candidato a prefeito de partido diverso, vez que a "irregularidade não compromete a aprovação das contas, com ressalvas, tal como apontou a serventia, haja vista que o valor das doações não se mostra expressivo".

É o relatório. Decide-se.

Do cotejo dos autos, verifico que a unidade técnica, por meio do sistema SPCE, analisou com profundidade todos os pontos necessários à cognição exauriente da demanda.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Às contas apresentadas, aplicam-se os normativos constantes na Lei n.º 9.504/1997 (art. 17 e seguintes - Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais), bem como na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A prestação de contas eleitorais tem por propósito demonstrar de forma fidedigna a arrecadação dos recursos que financiaram a campanha eleitoral e a correspondente licitude dos gastos, de modo a identificar eventuais inconsistências e aplicar as medidas corretivas cabíveis, bem como subsidiar eventuais investigações ou medidas judiciais.

No presente caso, de fato, verifica-se o candidato Carlos Henrique Ferreira da Silva, do MDB, foi beneficiado com a doação de recursos estimáveis no montante de R\$ 460,67 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), advindos do candidato a prefeito, Edilson Magro, do PROGRESSISTAS.

Trata-se de materiais gráficos (adesivos, colinhas, santinhos) e serviços de contabilidade.

Prevê o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Já a Emenda Constitucional n.º 97/2017, alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal, vedando a celebração de coligação nas eleições proporcionais, conforme segue:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifou-se)

Desta forma, a Emenda Constitucional nº 97/2017 expressamente vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir do certame de 2020, impedindo, portanto, o trânsito de recursos de natureza pública entre partidos e candidatos diversos no sistema proporcional.

Os artigos 17 e 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.214/DF, julgada em 03/10/2022 pelo Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, considerou constitucional o regramento, em decisão que restou assim ementada, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607 /2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia. II - O

montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação. III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário. IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados. V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022) (Grifos nossos).

Desse modo, o art. 17, §2º, da Res.-TSE n.º 23.607/2019, veda compartilhamento de recursos do FEFC entre candidatos postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda do candidato da majoritária que realizou o repasse, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro.

Entender como regular o repasse de verba originária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, para candidatos da eleição proporcional pertencentes a partido coligado na majoritária é deixar de atentar para a motivação e destinação da criação do referido Fundo, deixando de lado a finalidade de promover a candidatura dos filiados do partido.

Autorizar o uso de recursos para candidatos de legendas diversas comprometeria os critérios objetivos de distribuição da verba do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, previstos no art. 16-D da Lei nº 9.604/97. Além disso, configuraria uma maneira de burlar o dispositivo constitucional do §1º do artigo 17, que proíbe as coligações nas eleições proporcionais.

Há julgados nesse sentido, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 35, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS NO MATERIAL PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 9º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. RESTRIÇÕES AO COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS DO FEFC ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DIFERENTES. IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO. 1. Na origem, o TRE/RJ, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata eleita ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, determinando a devolução de R\$ 36.201,25 ao erário, em razão das seguintes irregularidades: (a) confecção de propaganda eleitoral sem constar o CNPJ da campanha e da empresa responsável pela produção do material, bem como a respectiva tiragem (R\$ 19.451,25); (b) produção de material de propaganda compartilhado com candidato filiado a partido diverso (R\$ 3.850,00); e (c) ausência de registro nas contas e de localização nos extratos bancários de despesas alusivas ao custeio de 1 milhão de santinhos (R\$ 12.900,00). 2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando as questões suscitadas pelo recorrente - no caso, suposta violação, pelo acórdão regional, dos arts. 275 do CE, e 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do CPC - foram devidamente abordadas pelo TRE, embora de forma contrária ao seu interesse. Precedente. 3. A Corte regional consignou violação ao art. 35, § 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019,

considerando que "[...] a candidata efetuou envio de cartas aos eleitores, sem menção ao seu CNPJ e da gráfica, bem como a respectiva tiragem, sendo o material colocado em caixas de correio em diversas residências de Barra Mansa" (id. 158703899). Por conseguinte, determinou o ressarcimento ao erário do montante gasto com o material publicitário (R\$ 19.451,25). 3.1. Como cediço, "o objetivo primeiro da prestação de contas não é impor penalidade aos partidos políticos ou candidatos, mas viabilizar a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral em relação ao emprego dos recursos públicos recebidos e cuja destinação é pré-definida na legislação de regência" (ED-AgR-AI nº 0602511-12/PE, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 17.2.2022, DJe de 22.3.2022). Nesse contexto, "a jurisprudência admite que - mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada [...] - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto" (AgR-AREspE nº 0600203-46/MA, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, julgado em 9.3.2023, DJe de 22.3.2023). 3.2. A ausência de requisitos formais no material impresso de campanha (CNPJ da candidata e da empresa contratada, e respectiva tiragem) não impediu, no caso em tela, a fiscalização do correto emprego dos recursos do FEFC, tendo ficado incontroversa a efetiva produção e distribuição do material publicitário, de modo que foram preservadas a transparência e a confiabilidade das contas. Nessa hipótese, a falha, de natureza formal, não enseja o ressarcimento ao erário, tendo em vista que "[...] a medida de recomposição do erário apenas deve ser determinada quando não for possível comprovar, por documentos e informações complementares, a regularidade substancial das despesas eleitorais realizadas" (REspEI nº 0602985-69/RS, rel. designado Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em 27.5.2021, DJe de 16.8.2021). 4. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, veda o compartilhamento de recursos do FEFC entre candidatos postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro. Precedentes. 4.1. Na hipótese, não há dúvida quanto à configuração da irregularidade consistente no compartilhamento de material de campanha com candidato de outra grei partidária, prática conhecida como "casadinha" e que constituiu desvio de finalidade no uso da verba do FEFC, de modo a atrair o disposto no § 9º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado". 4.2. Não há, no regramento aplicável, nenhuma regra que permita a redução dos valores a serem devolvidos ao erário em virtude do uso irregular da verba pública por suposta regularidade parcial do artefato publicitário. A irregularidade, na hipótese, atinge a integralidade do recurso público empregado na confecção do material compartilhado, razão pela qual não prospera a tese de que a devolução dos valores deve recair apenas sobre a metade do valor gasto com o material compartilhado. 5. Agravo interno ao qual se dá parcial provimento, a fim de prover em parte o recurso especial eleitoral para decotar do montante objeto da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 19.451,25, resultando na quantia de R\$ 16.750,00 a ser devolvida. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060594695, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/03/2024. (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS.RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE CANDIDATOS CONCORRENTES POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. MATERIAL PUBLICITÁRIO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O recebimento de doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC proveniente de candidatos filiados a partidos não coligados na disputa para o mesmo cargo na circunscrição contraria o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a desaprovação das contas é a medida proporcional e razoável a se adotar caso as irregularidades identificadas comprometam mais de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral.3. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2024. (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022 contra acórdão desta Corte Superior pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo regimental, confirmando-se decisão mediante a qual fora dado parcial provimento ao recurso especial para aprovar suas contas de campanha com ressalvas, mantendo-se a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares. 2. Consignou-se, no acórdão embargado, a incidência da Súmula nº 30/TSE, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que é irregular doação, ainda que estimável em dinheiro, feita a candidato de partido diverso daquele ao qual filiado o doador, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário. 3. Explicitou-se no acórdão embargado, também na linha da jurisprudência desta Corte, que não há como afastar a determinação de devolução ao Erário dos valores despendidos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em desconformidade com a legislação de regência. 4. Esta Corte Superior, embora de forma contrária aos interesses do embargante, pronunciou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde do feito, amparada na legislação eleitoral e no entendimento jurisprudencial do tema. O alegado vício de omissão no acórdão embargado evidencia insurgência afeta à solução jurídica adotada, hipótese incompatível com esta via recursal, cujo manejo é restrito e destinado ao aprimoramento do julgamento. 5. Inviável acolher os declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vício no acórdão embargado. Precedente.6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060179762, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/10/2024.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considerando que a irregularidade apresentada corresponde 14,57% dos recursos da campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de COXIM/MS, apresentadas pelo(a) REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Coxim/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dr.(a) TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SAID

JUIZ(A) ELEITORAL

## **13ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-52.2024.6.12.0013**

PROCESSO : 0600199-52.2024.6.12.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARANAÍBA - MS)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ADMA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO : FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA (16847/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADMA APARECIDA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA (16847/MS)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600199-52.2024.6.12.0013

PROCEDÊNCIA: PARANAÍBA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADMA APARECIDA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO: FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA - OAB/MS16847

REQUERENTE: ADMA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA - OAB/MS16847

#### EDITAL

O(A) MM. Juiz Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS, Dr(a). EDIMILSON BARBOSA AVILA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos órgãos partidários, candidatos, coligações, Ministério Público ou qualquer outro interessado, que foram apresentadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS da movimentação financeira do candidato /partido político abaixo identificado, referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2024, em trâmite neste Juízo e Cartório:

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADMA APARECIDA DA COSTA VEREADOR, ADMA APARECIDA DA COSTA

Assim, pelo presente, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam as pessoas indicadas acima cientes de que poderão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral de MS, apresentar impugnação, mediante advogado com instrumento de mandato de procuração, em petição fundamentada dirigida a este Juízo, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Os dados da referida prestação de contas estão disponíveis na internet, através da consulta dos respectivos autos por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do processo ou nome da parte.

Os extratos eletrônicos também podem ser consultados no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestações de Contas Eleitorais), no seguinte endereço:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/MS/2045202024>

Dado e passado nesta cidade de PARANAÍBA, MS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIENE CRISTINA SILVA FREITAS

Cartório da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-96.2024.6.12.0013**

PROCESSO : 0600306-96.2024.6.12.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARANAÍBA - MS)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : MIRIAN TAILA DE PAULA ALMEIDA (26208/MS)

REQUERENTE : LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MIRIAN TAILA DE PAULA ALMEIDA (26208/MS)

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600306-96.2024.6.12.0013

PROCEDÊNCIA: PARANAÍBA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO: MIRIAN TAILA DE PAULA ALMEIDA - OAB/MS26208

REQUERENTE: LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO: MIRIAN TAILA DE PAULA ALMEIDA - OAB/MS26208

### EDITAL

O(A) MM. Juiz Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS, Dr(a). EDIMILSON BARBOSA AVILA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos órgãos partidários, candidatos, coligações, Ministério Público ou qualquer outro interessado, que foram apresentadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS da movimentação financeira do candidato /partido político abaixo identificado, referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2024, em trâmite neste Juízo e Cartório:

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ VEREADOR, LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ

Assim, pelo presente, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam as pessoas indicadas acima cientes de que poderão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral de MS, apresentar impugnação, mediante advogado com instrumento de mandato de procuração, em petição fundamentada dirigida a este Juízo, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Os dados da referida prestação de contas estão disponíveis na internet, através da consulta dos respectivos autos por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do processo ou nome da parte.

Os extratos eletrônicos também podem ser consultados no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestações de Contas Eleitorais), no seguinte endereço: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/MS/2045202024>

Dado e passado nesta cidade de PARANAÍBA, MS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIENE CRISTINA SILVA FREITAS

Cartório da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-10.2024.6.12.0013**

PROCESSO : 0600357-10.2024.6.12.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARANAÍBA - MS)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GOMES VEREADOR

REQUERENTE : PAULO SERGIO GOMES

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600357-10.2024.6.12.0013

PROCEDÊNCIA: PARANAÍBA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GOMES VEREADOR

REQUERENTE: PAULO SERGIO GOMES

### EDITAL

O(A) MM. Juiz Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS, Dr(a). EDIMILSON BARBOSA AVILA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos órgãos partidários, candidatos, coligações, Ministério Público ou qualquer outro interessado, que foram apresentadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS da movimentação financeira do candidato /partido político abaixo identificado, referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2024, em trâmite neste Juízo e Cartório:

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GOMES VEREADOR, PAULO SERGIO GOMES  
Assim, pelo presente, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam as pessoas indicadas acima cientes de que poderão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral de MS, apresentar impugnação, mediante advogado com instrumento de mandato de procuração, em petição fundamentada dirigida a este Juízo, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Os dados da referida prestação de contas estão disponíveis na internet, através da consulta dos respectivos autos por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do processo ou nome da parte.

Os extratos eletrônicos também podem ser consultados no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestações de Contas Eleitorais), no seguinte endereço:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/MS/2045202024>

Dado e passado nesta cidade de PARANAÍBA, MS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIENE CRISTINA SILVA FREITAS

Cartório da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-89.2024.6.12.0013**

PROCESSO : 0600300-89.2024.6.12.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARANAÍBA - MS)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : MARGILA LEAL DE SOUZA TOCCHIO

ADVOGADO : MATHEUS BOLIS FATIN (28511/MS)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO : MATHEUS BOLIS FATIN (28511/MS)

REQUERENTE : WELINGTON POMPERMAIER

ADVOGADO : MATHEUS BOLIS FATIN (28511/MS)

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600300-89.2024.6.12.0013

PROCEDÊNCIA: PARANAÍBA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO: MATHEUS BOLIS FATIN - OAB/MS28511

REQUERENTE: MARGILA LEAL DE SOUZA TOCCHIO

ADVOGADO: MATHEUS BOLIS FATIN - OAB/MS28511

REQUERENTE: WELINGTON POMPERMAIER

ADVOGADO: MATHEUS BOLIS FATIN - OAB/MS28511

### EDITAL

O(A) MM. Juiz Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS, Dr(a). EDIMILSON BARBOSA AVILA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos órgãos partidários, candidatos, coligações, Ministério Público ou qualquer outro interessado, que foram apresentadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS da movimentação financeira do candidato /partido político abaixo identificado, referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2024, em trâmite neste Juízo e Cartório:

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, MARGILA LEAL DE SOUZA TOCCHIO, WELINGTON POMPERMAIER

Assim, pelo presente, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam as pessoas indicadas acima cientes de que poderão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste

Editais no Diário da Justiça Eleitoral de MS, apresentar impugnação, mediante advogado com instrumento de mandato de procuração, em petição fundamentada dirigida a este Juízo, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Os dados da referida prestação de contas estão disponíveis na internet, através da consulta dos respectivos autos por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do processo ou nome da parte.

Os extratos eletrônicos também podem ser consultados no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestações de Contas Eleitorais), no seguinte endereço: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/MS/2045202024>

Dado e passado nesta cidade de PARANÁIBA, MS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIENE CRISTINA SILVA FREITAS

Cartório da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁIBA MS

## **15ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA**

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vênia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraído das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR  
INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação cresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vênia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraído das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR  
INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vênia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação cresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação cresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vênia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraído das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR  
INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação cresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vênia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraído das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR  
INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação cresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vénia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraio das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600418-59.2024.6.12.0015**

PROCESSO : 0600418-59.2024.6.12.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MIRANDA - MS)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR

INVESTIGANTE : GILDETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDA MS

Data e Horário: 04/12/2024, às 13:30 horas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Processo nº 0600418-59.2024.6.12.0015

Representante: GILDETE PEREIRA DE LIMA

Representados: Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos

Juiz(a): Dr(a). Alysson Kneip Duque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Aos 04.12.2024, nesta cidade na 15ª ZE, na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências, no Edifício do Fórum, às 13:30 horas, onde presente se achava o Dr. Alysson Kneip Duque, MM.Juiz Eleitoral, foi feito o pregão das partes, nos autos nº 0600418-59.2024.6.12.0015, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em que a Representante: Gildete Pereira de Lima move em face das candidatas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos. Certificou-se estarem presentes: a representante do Ministério Público Estadual, Dra. Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca; a representante, acompanhada do Dr. KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO; as representadas Vanderleia Oliveira Silva e Carla dos Santos, acompanhadas do Dr. FLAVIO PEREIRA ROMULO.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi levantada uma questão de ordem, acerca do interesse de agir.

Sobre a questão de ordem se manifestaram o advogado da representante e o advogado das representadas, conforme mídias anexas.

O MPE, de igual modo, manifestou-se consoante mídia, reiterando a manifestação que consta dos autos.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GILDETE PEREIRA DE LIMA, em face de VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA, CARLA DOS SANTOS e demais candidatos da coligação adversária, tendo em vista a alegação de que ambas as requeridas serviram ao propósito de candidatura "laranja", para o fim de atender ao percentual legal de candidatura de gênero, art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As requeridas suscitaram preliminar no sentido de que as duas candidatas, mesmo que tivessem se candidatado para fins unicamente de atender ao cumprimento do percentual necessário para fins de adequação de gênero, conforme previsão do art. 10º, § 3º, ainda assim, a coligação teria respeitado o percentual. Nesse sentido, verifica-se nas contestações de ID0122919130 e ID0122915986.

A esse respeito suscitei manifestação da parte autora nessa audiência que se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que a resolução afeta à matéria, no ano dessas eleições, 2024, tem por motivação o combate rígido a esse subterfúgio que caracteriza fraude eleitoral, em prejuízo de todo o processo democrático.

O Ministério Público em sua manifestação também se posicionou no mesmo sentido.

Com a máxima *vênia* às alegações da parte autora e do Ministério Público, tenho que, no caso concreto, assiste razão à candidata que assim suscitou a preliminar, matéria de ordem pública, em sua contestação.

O interesse de agir é pressuposto da ação que demanda o binômio da necessidade e adequação. A verificação da necessidade e adequação, ou seja, da utilidade do processo, e adequação entre causa de pedir e o objeto (objetivo), a ser alcançado por meio da ação propugnada.

Como se verifica na inicial, a autora pretende como objetivo principal, descrito no item d.1, reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para caçar o demonstrativo de regularidade dos atos partidários e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP.

A sigla DRAP significa "Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários" e extraído das atas da convenção municipal do partido das requeridas, indicadas como candidatas "laranjas", que na primeira convenção foram indicados oito candidatos, cinco homens e três mulheres, ou seja, o percentual legal foi respeitado nesse primeiro ato.

No segundo momento, em ata remanescente, a coligação acresceu mais quatro candidatos ao seu quadro, atingindo o limite legal, considerando que o número de vagas, de cadeiras para vereador nesse Município são 11 e a lei prevê a possibilidade de candidaturas no total de vagas mais 1.

Desses doze candidatos, segundo certificado nos autos, e verificado nessa ata, seis são homens e seis são mulheres, ou seja, 50% das candidatas são mulheres.

Nota-se que mesmo ciente do rigorismo que deve acompanhar a atuação judicial frente a possíveis fraudes eleitorais, o processo da forma como proposto, não se adequa ao fim almejado. A coligação que sofreria o prejuízo dos pedidos elencados na inicial, jamais poderia ter tido a intenção de burlar a regra prevista no art. 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, apenas com a indicação das duas candidatas assim elencadas na representação, como sendo VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS.

Considerando o número total de candidatos, se a coligação tivesse se conduzido unicamente para atingir o percentual legal de candidatas mulheres, necessariamente deveria ter indicado pelo menos quatro candidatas nessa condição, o que não se verifica. Mesmo que na vaga das duas candidatas tidas por "laranjas" fossem indicados dois homens, ainda assim o partido teria atendido o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Portanto, ao meu ver nesse cenário, jamais as candidatas VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA e CARLA DOS SANTOS teriam se registrado como candidatas movidas pela finalidade narrada na inicial.

Não vislumbro, portanto, adequação entre a narrativa inicial (causa de pedir remota) e o pedido almejado, ou seja, a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

Sendo assim, por falta de interesse de agir, julgo o feito extinto, sem apreciação de mérito.

Todos saem intimados dessa decisão proferida em audiência. Publique-se." Nada mais. Eu, Patrícia Rocha Martinez Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei.

*Documento assinado digitalmente por*

Alysson Kneip Duque

Juiz de Direito

## **18ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS**

### **EDITAL Nº 19 - TRE/ZE018**

O Dr. Eduardo Floriano Almeida, Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

TORNA PÚBLICO o presente Edital a todos que dele tomarem conhecimento, atendendo determinação dos art. 45, §§ 6º e 7º da Lei n.º 4.737/65 - Código Eleitoral c/c §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 6.996/82, art. 7º da Resolução TRE n.º 411/09 e ainda Provimento n.º 16/12 CRE/MS - Normas de Serviço dos Cartórios Eleitorais, informando que foi afixada no átrio deste Cartório Eleitoral a relação dos eleitores que solicitaram inscrição, transferência e revisão de dados, incluídos no cadastro, os lotes n.º 172/2024 a 182/2024 e 189/2024 a 190/2024, dos Municípios de Dourados/MS e Douradina/MS.

Da decisão que indeferir o Requerimento de Alistamento Eleitoral caberá recurso interposto pelo requerente no prazo de cinco dias e, do deferimento, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da publicação do edital.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expedi este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral - DJE/MS e afixado no mural interno pelo prazo legal. Eu, Cleila Marcondes de Souza Sangalli, Auxiliar de Cartório, digitei este Edital, que vai assinado pelo Chefe de Cartório.

Dourados, MS, na data da assinatura digital

Israel Lins - Analista Judiciário

Chefe de Cartório - 18ª ZE/MS

Assina por determinação judicial

Portaria nº 01/23 TRE/ZE018

## **19ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ**

### **CARTA DE ORDEM CRIMINAL(335) Nº 0600524-09.2024.6.12.0019**

PROCESSO : 0600524-09.2024.6.12.0019 CARTA DE ORDEM CRIMINAL (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR** : **019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ORDENADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRA INTERESSADA : IVONE PAETZOLD SOARES

ADVOGADO : JAQUELINE SOARES (16764/MS)

ADVOGADO : LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS)

ADVOGADO : MURILO GODOY (11828/MS)

ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS)

TERCEIRA INTERESSADA : SIMONE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAQUELINE SOARES (16764/MS)

ADVOGADO : LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS)

ADVOGADO : MURILO GODOY (11828/MS)

ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS)

TERCEIRA INTERESSADA : ALICE DA SILVA LEDESMA

TERCEIRA INTERESSADA : CLEONICE GUIDORIZE

TERCEIRA INTERESSADA : DANIELE AMARAL GONCALVES

TERCEIRA INTERESSADA : KAMILY IFRAM GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO : RUDI PAETZOLD

ADVOGADO : JAQUELINE SOARES (16764/MS)

ADVOGADO : LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS)

ADVOGADO : MURILO GODOY (11828/MS)

ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS)

TERCEIRO INTERESSADO : CLAUDIO BARCELOS DE BARCELOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS  
CARTA DE ORDEM CRIMINAL nº 0600524-09.2024.6.12.0019  
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ORDENADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS  
TERCEIRO INTERESSADO: RUDI PAETZOLD, CLAUDIO BARCELOS DE BARCELOS  
TERCEIRA INTERESSADA: IVONE PAETZOLD SOARES, SIMONE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ALICE DA SILVA LEDESMA, CLEONICE GUIDORIZE, DANIELE AMARAL GONCALVES, KAMILY IFRAM GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: MURILO GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAQUELINE SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: MURILO GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAQUELINE SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
Juiz(a): Dr(a). THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN  
TERMO DE ASSENTADA

Aos 05/12/2025 às 15:00h, nesta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, sito na Rua Baltazar Saldanha, nº 1817, em audiência realizada por meio de videoconferência pela plataforma Google teams, onde presente se encontrava a Dr. Thielly Dias de Alencar Pitthan, MM. Juíza Eleitoral, comigo, Patricia Midori T. Weiler, Chefe de Cartório, foi feito o pregão das partes nos autos da CARTA DE ORDEM Nº 0600524-09.20246.12.0019, , em desfavor de RUDI PETZOLD, IVONE PAETZOLD SOARES e SIMONE DE FPATIMA NUNES DE OLIVEIRA Presentes: O Promotor Eleitoral - Dr.ª Magno Oliveira João; o Advogado de defesa, Dr. Murilo Godoy - OAB MS11828.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz Eleitoral determinou que se iniciasse a oitiva de três testemunhas arrolada pela acusação.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral insistiu na oitiva da testemunha Cláudio Barcelos e Alice da Silva Ledesma, requerendo a condução coercitiva da última e a intimação pessoal da primeira.

Assim, saem as partes intimadas do despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral, com a anuência dos presentes, no qual ficou determinado audiência de oitiva das duas testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, PARA DATA 23/01/2025- às 14h, por videoconferência, Ratifica-se a intimação pessoal do jornalista Claudio Barcelos, não podendo ser pela portaria e pela condução coercitiva da testemunha Alice da Silva Ledesma, que deverá ser feita pela Polícia Civil local. Nada mais, eu, Patricia Midori T. Weiler, Chefe de Cartório, Digitei.

PONTA PORÃ, MS, 5 de dezembro de 2024

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

Juiz(a) da 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

**CARTA DE ORDEM CRIMINAL(335) Nº 0600524-09.2024.6.12.0019**

PROCESSO : 0600524-09.2024.6.12.0019 CARTA DE ORDEM CRIMINAL (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ORDENADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRA INTERESSADA : IVONE PAETZOLD SOARES

ADVOGADO : JAQUELINE SOARES (16764/MS)

ADVOGADO : LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS)

ADVOGADO : MURILO GODOY (11828/MS)

ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS)

TERCEIRA INTERESSADA : SIMONE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAQUELINE SOARES (16764/MS)

ADVOGADO : LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS)

ADVOGADO : MURILO GODOY (11828/MS)

ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS)

TERCEIRA INTERESSADA : ALICE DA SILVA LEDESMA

TERCEIRA INTERESSADA : CLEONICE GUIDORIZE

TERCEIRA INTERESSADA : DANIELE AMARAL GONCALVES

TERCEIRA INTERESSADA : KAMILY IFRAM GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO : RUDI PAETZOLD

ADVOGADO : JAQUELINE SOARES (16764/MS)

ADVOGADO : LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS)

ADVOGADO : MURILO GODOY (11828/MS)

ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS)

TERCEIRO INTERESSADO : CLAUDIO BARCELOS DE BARCELOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

CARTA DE ORDEM CRIMINAL nº 0600524-09.2024.6.12.0019

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS  
TERCEIRO INTERESSADO: RUDI PAETZOLD, CLAUDIO BARCELOS DE BARCELOS  
TERCEIRA INTERESSADA: IVONE PAETZOLD SOARES, SIMONE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ALICE DA SILVA LEDESMA, CLEONICE GUIDORIZE, DANIELE AMARAL GONCALVES, KAMILY IFRAM GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: MURILO GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAQUELINE SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: MURILO GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAQUELINE SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
Juiz(a): Dr(a). THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN  
TERMO DE ASSENTADA

Aos 05/12/2025 às 15:00h, nesta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, sito na Rua Baltazar Saldanha, nº 1817, em audiência realizada por meio de videoconferência pela plataforma Google teams, onde presente se encontrava a Dr. Thielly Dias de Alencar Pitthan, MM. Juíza Eleitoral, comigo, Patricia Midori T. Weiler, Chefe de Cartório, foi feito o pregão das partes nos autos da CARTA DE ORDEM Nº 0600524-09.20246.12.0019, , em desfavor de RUDI PETZOLD, IVONE PAETZOLD SOARES e SIMONE DE FPATIMA NUNES DE OLIVEIRA Presentes: O Promotor Eleitoral - Dr.ª Magno Oliveira João; o Advogado de defesa, Dr. Murilo Godoy - OAB MS11828.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz Eleitoral determinou que se iniciasse a oitiva de três testemunhas arrolada pela acusação.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral insistiu na oitiva da testemunha Cláudio Barcelos e Alice da Silva Ledesma, requerendo a condução coercitiva da última e a intimação pessoal da primeira.

Assim, saem as partes intimadas do despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral, com a anuência dos presentes, no qual ficou determinado audiência de oitiva das duas testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, PARA DATA 23/01/2025- às 14h, por videoconferência, Ratifica-se a intimação pessoal do jornalista Claudio Barcelos, não podendo ser pela portaria e pela condução coercitiva da testemunha Alice da Silva Ledesma, que deverá ser feita pela Polícia Civil local. Nada mais, eu, Patricia Midori T. Weiler, Chefe de Cartório, Digitei.

PONTA PORÃ, MS, 5 de dezembro de 2024

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

Juiz(a) da 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

### **EDITAL Nº 151 - TRE/ZE019**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN, JUÍZA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ-MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos, transferidos e revisados para os município de Ponta Porã e Coronel Sapucaia e

Aral Moreira , constantes no LOTES 0196/2024, conforme relatórios que se encontram à disposição no cartório, podendo ser solicitados por email ze19@tre-ms.jus.br.

Deste requerimento, cabe recurso no prazo de cinco dias, na forma dos art. 45, § 8º do Código Eleitoral e artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/82.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Juíza Eleitoral, que fosse publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul - DJEMS.

Dado e passado neste Município de Ponta Pora/MS, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Edilson Soares Salgueiro, o digitei.

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

Juíza Eleitoral da 19ª ZE/MS

## **EDITAL**

A MMª. Juíza Eleitoral da 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ, Dra. THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, diante da constatação de que o eleitor JOÃO ATANASIO RIQUELME MENDES, filho de Juliana Riquelme e Miguel Mendes, nascido em 09/10/1981, inscrição eleitoral n.º \*\*\*\*3411\*\*\*\*, desta 19ªZE, efetuou requerimento de alistamento eleitoral utilizando cédula de identidade cancelada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, e, por este motivo, seu título eleitoral será cancelado pelo ASE 450 - sentença de autoridade judiciária.

Os interessados poderão contestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, II, do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente Edital, que será publicado no DJE e afixado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Porã/MS, eu, Elizangela Rigotti, digitei e conferi.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

Thielly Dias de Alencar Pitthan

Juíza Eleitoral da 19ª ZE

## **22ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM**

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600587-25.2024.6.12.0022**

PROCESSO : 0600587-25.2024.6.12.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JARDIM - MS)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADA : ELCIO COSTA DA ROSA

INVESTIGADA : JUSCILENE ACOSTA CARDENAS MAIDANA

INVESTIGADA : MARIA APARECIDA FERNANDES NUNES

INVESTIGADA : MARIA MARGARETE MACHADO MARTINS

INVESTIGADO : ALEX SANDRO DE LIMA

INVESTIGADO : ALEXANDRE BARROS LEITE

INVESTIGADO : CELEIDO ALVES CARDOSO

INVESTIGADO : FELIPE PONTES TEIXEIRA

INVESTIGADO : JULIA APARECIDA VILHALBA RAMIRES VAZ  
INVESTIGADO : RENATO GRANCE DA SILVA  
INVESTIGADO : RODOLFO CESAR WINCK LEITE  
INVESTIGADO : VALTERNEY SANTOS PEREIRA  
INVESTIGANTE : AVELINO CESAR ARISTIMUNHA NOGUEIRA  
ADVOGADO : MATHEUS AGUIAR DA SILVA (29919/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM MS  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600587-25.2024.6.12.0022  
PROCEDÊNCIA: JARDIM - MATO GROSSO DO SUL  
INVESTIGANTE: AVELINO CESAR ARISTIMUNHA NOGUEIRA  
ADVOGADO: MATHEUS AGUIAR DA SILVA - OAB/MS29919  
INVESTIGADO: ALEXANDRE BARROS LEITE  
INVESTIGADO: CELEIDO ALVES CARDOSO  
INVESTIGADO: FELIPE PONTES TEIXEIRA  
INVESTIGADO: JULIA APARECIDA VILHALBA RAMIRES VAZ  
INVESTIGADO: ALEX SANDRO DE LIMA  
INVESTIGADA: MARIA MARGARETE MACHADO MARTINS  
INVESTIGADA: MARIA APARECIDA FERNANDES NUNES  
INVESTIGADA: ELCIO COSTA DA ROSA  
INVESTIGADO: RENATO GRANCE DA SILVA  
INVESTIGADO: RODOLFO CESAR WINCK LEITE  
INVESTIGADO: VALTERNEY SANTOS PEREIRA  
INVESTIGADA: JUSCILENE ACOSTA CARDENAS MAIDANA  
Juíza Eleitoral: Dr.ª MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO  
DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta Avelino Cesar Aristimunha Nogueira, candidato ao cargo de Vereador em Jardim/MS, pela Federação PSDB CIDADANIA, em face dos(as) candidatos(as) eleitos(as) e não eleitos(as) pelo PODEMOS de Jardim/MS, quais sejam: ALEXANDRE BARROS LEITE, CELEIDO ALVES CARDOSO, FELIPE PONTES TEIXEIRA, JULIA APARECIDA VILHALBA RAMIRES VAZ, ALEX SANDRO DE LIMA, MARIA MARGARETE MACHADO MARTINS, MARIA APARECIDA FERNANDES NUNES, JUSCILENE ACOSTA CARDENAS, ELCIO COSTA DA ROSA, RENATO GRANCE DA SILVA, RODOLFO CESAR WINCK LEITE e VALTERNEY SANTOS PEREIRA.

O autor alega que houve fraude à cota de gênero por parte do PODEMOS de Jardim, MS, consistente no registro de candidatura feminina fictícia, realizada apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Sustenta que o partido impugnado registrou 8 candidaturas masculinas (66,66%) e 4 femininas (33,33%). No entanto, apesar de observada formalmente a porcentagem mínima e máxima exigida, a fraude à cota de gênero se comprovaria pela candidatura supostamente fictícia de MARIA MARGARETE MACHADO MARTINS, caracterizando-se por: a) votação inexpressiva; b) ausência de movimentação financeira relevante; c) ausência de atos efetivos de campanha.

Juntou os seguintes documentos: a) procuração *ad judicia et extra* (ID 123368164); b) sentença do registro de candidatura do autor (ID 123368165); c) autos da prestação de contas da candidata MARIA MARGARETE MACHADO MARTIN (ID 123368166); d) relatórios *Verifact* (IDs 123368167, 123368168).

Requer: a) a concessão da tutela de urgência, a fim suspender a expedição do diploma e a diplomação do candidato eleito aqui investigado até o julgamento da AIJE; b) o regular seguimento da ação, com o julgamento pela sua procedência, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição dos registros das candidaturas à vereança pelo partido impugnado e a cassação dos diplomas eventualmente expedidos, procedendo-se, por conseguinte, à retotalização dos votos proporcionais no município de Jardim/MS.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que para concessão da liminar pretendida, é necessário o preenchimento de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* - que é o perigo que pode ocasionar a demora no julgamento do mérito da ação - e o *fumus boni iuris* - que trata dos indícios de viabilidade jurídica da pretensão formulada.

Pois bem, embora as presunções apontadas, a partir das circunstâncias identificadas justifiquem a propositura da presente ação, entendo que no presente momento, não se mostram suficientes, por si só, para o deferimento do pedido liminar, especialmente ponderando que suspender a diplomação dos eleitos, impediria o início do mandato na data prevista, o que torna de certa forma a medida irreversível.

No mais, não se pode ignorar que os elementos apontados, e que integram a causa de pedir, qual seja a ocorrência de fraude à cota de gênero, exigem análise aprofundada, o que necessariamente deverá ocorrer apenas em sede de cognição exauriente respeitando o contraditório e da ampla defesa.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pela ausência dos requisitos indispensáveis para tanto, como disciplina o sobredito artigo 300, do Código de Processo Civil, sem que exista qualquer prejuízo à cognição exauriente a ser realizada no momento oportuno.

Outrossim, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, inciso I, alínea "a", CITEM-SE /NOTIFIQUEM-SE os Investigados, entregando-lhes a segunda via da petição inicial, para, no prazo de cinco (05) dias, oferecerem defesas, juntarem documentos e rol de testemunhas, se for cabível. Se as aludidas defesas vierem instruídas com documentos, deverá a Serventia, de plano, intimar o autor para, querendo, falar sobre os mesmos no prazo de dois (02) dias. Não apresentados documentos, ou findo o prazo supra, abre-se imediata vista do Ministério Público Eleitoral para intervenção no prazo cinco (05) dias, independentemente de novo comando judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JARDIM, MS, na data da assinatura eletrônica

MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO

Juíza da 022ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM MS

## **31ª ZONA ELEITORAL DE SIDROLÂNDIA**

### **EDITAL DE DOAÇÃO DE VEÍCULO**

Edital Nº 16 - TRE/ZE031

O(A) DOUTOR(A) FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA Juiz(a) Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral - SIDROLÂNDIA do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos os interessados que virem a presente divulgação ou dela tomarem conhecimento, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, está selecionando Órgãos,

Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas Federais, Sociedades de Economia Mista Federais prestadoras de serviço público, Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 9.637/1998), Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/1999), Associações e Cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto 10.936/2022, para ser(em) beneficiário(s) com a doação de material inservível existente neste Cartório Eleitoral, qual seja, Veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano e modelo 2010, álcool e gasolina, cor branca, chassi 9BD158444AA6412995, placa HSH5076

Os órgãos e entidades interessados deverão encaminhar correspondência eletrônica destinada ao email do Juízo do Cartório Eleitoral da 31 ZE ( ze31@tre-ms.jus.br ), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da presente Divulgação na sede do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico.

Sidrolândia, 06 de dezembro de 2024.

---

JOÃO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO

Chefe de Cartório - 31ª ZE/MS

De ordem do MM Juiz Eleitoral

Em 06 de dezembro de 2024.

### **33ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO**

#### **DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600723-86.2024.6.12.0033**

PROCESSO : 0600723-86.2024.6.12.0033 DIREITOS POLÍTICOS (MUNDO NOVO - MS)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : ELIANE QUEIROZ SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS

DIREITOS POLÍTICOS nº 0600723-86.2024.6.12.0033

PROCEDÊNCIA: MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA: ELIANE QUEIROZ SILVA

Juiz Eleitoral: Dr.(a) GUILHERME HENRIQUE BERTO DE ALMADA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de suspensão de direitos políticos na inscrição eleitoral de ELIANE QUEIROZ SILVA em razão de processo de Incapacidade Civil Absoluta referente aos Autos n.016.07.000694-1/VARA ÚNICA/MUNDO NOVO/MS, com data de ocorrência em 18/04/2007, conforme espelho emitido pelo Sistema ELO.

Conforme informado pela serventia cartorária, a regularização da situação no cadastro do eleitor está em conformidade com o disposto no Ofício Circular CRE nº 14/2022 - TRE/CRE/CJA/SEDIP, que trata de decisão do TSE, que excluiu a necessidade de prova para a requisição ou restabelecimento de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, restringindo apenas aos condenados criminalmente.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro o requerimento e determino o restabelecimento dos direitos políticos da eleitora ELIANE QUEIROZ SILVA .

Ao Cartório para cumprimento, após, nada sendo requerido, arquivem-se.

MUNDO NOVO, MS, 5 de dezembro de 2024.

Dr(a). GUILHERME HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Juiz(a) da 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600707-35.2024.6.12.0033**

PROCESSO : 0600707-35.2024.6.12.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUNDO NOVO - MS)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : CARMEN CRISTINA IVANTES LUCCA

ADVOGADO : LILIANE MAYA NOETZOLD (20463/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600707-35.2024.6.12.0033

REQUERENTE: CARMEN CRISTINA IVANTES LUCCA

ADVOGADO: LILIANE MAYA NOETZOLD - OAB/MS20463

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente apresentou a sua prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais 2016 em 30.10.2024 (ID 122962019), nos termos do artigo 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Parecer técnico concluiu que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas analisada, recomendando a sua aprovação (ID 123364684).

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este permaneceu inerte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a requerente apresentou prestação de contas simplificada, a qual foi processada na forma do artigo 57, § 1º, da Resolução 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação ou identificação de falha que comprometa a validade de seu conteúdo.

Considerando que os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolção do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha nos termos do artigo 7º, § 1º, alínea a, da Resolução TSE nº 23.463/2015; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico da requerente tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a vereadora CARMEN CRISTINA IVANTES LUCCA, do município de Mundo Novo, relativas à campanha nas Eleições Municipais 2016, nos exatos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Isento de custas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lancem-se as informações devidas no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Mundo Novo/MS, 06 de dezembro de 2024.

GUILHERME HENRIQUE BERTO DE ALMADA

1. Juiz Eleitoral - 33ª ZE/MS

### **EDITAL Nº 113 - TRE/ZE033**

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Guilherme Henrique Berto de Almada, MM. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Mundo Novo, na forma da lei, etc.,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em obediência ao disposto no art. 45, § 6º, do Código Eleitoral e nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.996 /82, c/c os artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 21.538/03, a relação, em anexo, dos eleitores que solicitaram, ao Cartório Eleitoral de Mundo Novo e ao Posto de Atendimento Eleitoral de Sete Quedas e Tacuru o Alistamento, Transferência, Revisão e a Segunda Via Eleitoral, processadas no Lote n.º 113/2024, tendo sido DEFERIDOS e incluídos no cadastro eleitoral no período de 29/11 /2024 a 06/12/2024.

Para que assim fiquem cientificados os interessados para os fins de, querendo, interpor recursos /impugnações no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação. E para que ninguém alegue ignorância o presente Edital, será publicado e afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Eu, Flávia dos Santos Leão, Analista Judiciário, preparei, digitei e assinei o presente edital, de ordem do MM Juiz Eleitoral.

FLÁVIA DOS SANTOS LEÃO

Analista Judiciário - 33ª ZE/MS

### **35ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600057-26.2022.6.12.0043**

PROCESSO : 0600057-26.2022.6.12.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO GRANDE - MS)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE (22040/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR (25201/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO (11328/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ESTEVAM NETO (19222/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KARINE ALVES ARNDT (28942/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA (16412/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO PAULO SALES DELMONDES (17876/MS)

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DELEGADO JOSÉ ALFREDO HARDMAN, 180 - BAIRRO JARDIM VERANEIO - CEP 79037106 - CAMPO GRANDE - MS

035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

Ficam intimados os réus, por meio de seus advogados do despacho ID 123318110, proferido nos autos APEI n. 0600057-26.6.12.0043 (permitindo consulta), que segue abaixo transcrito:

"Vistos,

Após a Decisão de ID 122275237, o Espólio de SIGILOSO, representado pela inventariante SIGILOSO, voluntariamente fez juntar os arquivos constantes do Inquérito Policial n. 96/2010-DPF /DRS/MS, além de juntar extrato da subconta onde estariam discriminados os valores depositados e vinculados a cada réu (ID 122725617).

Ainda, foram expedidos os Ofícios n. 7088/2024 ao Juízo da 1.ª Vara Criminal de Dourados solicitando a disponibilização integral dos autos de inquérito policial n. 96/2010(ID 122952080, bem como o de n. 7089/2024, ao Juízo da 43.ª Zona Eleitoral de Dourados, consultado a possibilidade de transferências de valores depositados em conta judicial vinculada àquela Zona Eleitoral para a 35.ª Zona Eleitoral de Campo Grande.

Por sua vez, o réu SIGILOSO, em petição de ID 123108152 reafirmou suas considerações anteriores da alegada impossibilidade de convalidação dos atos já ocorridos em juízo incompetente. E, conforme se vê do Ofício n. 000913/2024 da 1.ª Vara Criminal de Dourados, aquele Juízo encaminhou 1 DVD contendo o áudio com a gravação da conversa realizada entre SIGILOSO e SIGILOSO e 1 DVD contendo cópia integral do inquérito policial n. 96/2010.

É o que cabe relatar nesta fase.

De plano, verifica-se que pende, ainda, a manifestação da 43.ª Zona Eleitoral acerca da transferência dos valores pecuniários depositados em conta daquele Juízo para esta Zona Eleitoral. Contudo, em observância ao princípio da celeridade processual, após minudente análise dos arquivos enviados nos DVDs enviados pela 1.ª Vara Criminal, foi possível verificar que estão faltando páginas no volume "VIII" do Inquérito Policial n. 96/2010, que finalizou na página 2046, enquanto a primeira parte do volume "IX" inicia na página 2091.

E, analisando detalhadamente os arquivos enviados, verifica-se que os autos de apreensão de valores dos investigados estão presentes nas páginas 1546, 1618, 1642, 1773, 1816, 1829, 1830, 1876 e 1899.

Logo, do cotejo dos arquivos contidos no Inquérito Policial n. 96/2010, disponibilizados pela 1.ª Vara Criminal de Dourados, foi possível verificar a existência de autos de apreensão de todos os investigados relacionados no extrato da conta única (ID 122725627), à exceção de SIGILOSO.

Desse modo, mesmo consultando os arquivos juntados pela parte requerente do alvará judicial, ainda não é possível vislumbrar o auto de apreensão do numerário pertencente a SIGILOSO na instrução ou mesmo os ofícios 2298/2010 da 1.ª Vara Criminal de Dourados expedido em 20.09.2010 onde a magistrada teria solicitado a transferência do valor depositado indevidamente em subconta do inquérito 96/2010 para o inquérito n. 117/2010, conforme ofício n. 2210/2010 oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados.

Logo, o único documento que vincula o valor de R\$142.800,00 a SIGILOSO é o extrato de ID 122725627, não havendo, neste momento, nos autos, o auto de apreensão dos valores.

Portanto, ainda que tenha sido possível confirmar o quinhão pertencente a cada um dos investigados, é certo que ainda estão ausentes todos os elementos necessários à cognição nesta seara, razão pela qual determino que seja enviado novo ofício à 1.ª Vara Criminal de Dourados solicitando o envio de arquivos digitalizados das páginas 2047 a 2090 do oitavo volume do Inquérito n. 96/2010, bem como os autos do Inquérito n. 117/2010, especialmente no que tange ao auto de apreensão de R\$142.800,00 em nome de SIGILOS, além dos ofícios 2298/2010 da 1.ª Vara Criminal de Dourados, datado de 20.09.2010 e o ofício de n. 2210/2010, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados;

Ao Cartório Eleitoral, para expedição do ofício.

Após, sobreste-se os autos no sistema até o recebimento das informações solicitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, na data da assinatura eletrônica."

## **36ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE**

### **EDITAL Nº 91 - TRE/ZE036**

O Excelentíssimo Senhor Ariovaldo Corrêa Nantes, Juiz da 36ª Zona Eleitoral, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deste conhecimento tiverem, que em cumprimento ao item 203 e 204, Título II, Capítulo I, Seção IV, do Manual de Práticas Cartorárias, aprovado pelo Provimento n.º 16/2012, da Corregedoria Regional Eleitoral/MS, torna público que foram deferidos pelo Juiz Eleitoral, os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via dos eleitores constantes das relações que se encontram afixadas no átrio do Cartório Eleitoral desta 36ª ZE/MS, LOTES DE RAES n.º 0324 (25/11/2024 a 28/11/2024), 0325 (25/11/2024 a 29/11/2024), 0326 (25/11/2024 a 29/11/2024), 0327 (25/11/2024 a 29/11/2024), 0328 (25/11/2024 a 29/11/2024), 0329 (25/11/2024 a 29/11/2024).

Dado e passado nesta Comarca, no dia 05 de dezembro de 2024. Eu, Edilva Aparecida Bruno Escobar, Chefe de Cartório da 36ªZE/MS, digitei.

EDILVA APARECIDA BRUNO ESCOBAR

Chefe de Cartório da 36ªZE/MS

## **38ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA**

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600343-48.2024.6.12.0038**

PROCESSO : 0600343-48.2024.6.12.0038 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ALCINÓPOLIS - MS)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 NEURACI INACIO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA MAGDA GOMES MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ALCIR GONCALVES DIAS VEREADOR

ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 EVALDO GOMES FURTADO VEREADOR  
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FERNANDO HENRIQUE NICOLETTI VEREADOR  
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 IRONALDO RODRIGUES DIAS VEREADOR  
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 VALDECI LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 WELLINGTON CARNEIRO DE CARVALHO VEREADOR  
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 WESLEY FURTADO DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)  
INVESTIGANTE : LUIZ CESAR FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600343-48.2024.6.12.0038  
PROCEDÊNCIA: ALCINÓPOLIS - MATO GROSSO DO SUL  
INVESTIGANTE: LUIZ CESAR FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - OAB/MS17471  
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 EVALDO GOMES FURTADO VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ALCIR GONCALVES DIAS VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FERNANDO HENRIQUE NICOLETTI VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 IRONALDO RODRIGUES DIAS VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 NEURACI INACIO PEREIRA VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA MAGDA GOMES MORAIS VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 VALDECI LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 WELLINGTON CARNEIRO DE CARVALHO VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143  
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 WESLEY FURTADO DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Intime-se o embargado para que, em 03 (três) dias, querendo, manifeste-se.

Em seguida, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, conclusos para sentença.  
Costa Rica/MS, 06 de dezembro de 2024.  
Francisco Soliman  
Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral

### **39ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-30.2024.6.12.0039**

PROCESSO : 0600344-30.2024.6.12.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(DEODÁPOLIS - MS)  
**RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISVAN LACERDA DE SA VEREADOR  
ADVOGADO : ANDRE FERNANDES FILHO (11943/MS)  
ADVOGADO : CICERO CALADO DA SILVA (4372/MS)  
REQUERENTE : ELISVAN LACERDA DE SA  
ADVOGADO : ANDRE FERNANDES FILHO (11943/MS)  
ADVOGADO : CICERO CALADO DA SILVA (4372/MS)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600344-30.2024.6.12.0039  
PROCEDÊNCIA: DEODÁPOLIS - MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISVAN LACERDA DE SA VEREADOR  
ADVOGADO: CICERO CALADO DA SILVA - OAB/MS4372  
ADVOGADO: ANDRE FERNANDES FILHO - OAB/MS11943  
REQUERENTE: ELISVAN LACERDA DE SA  
ADVOGADO: CICERO CALADO DA SILVA - OAB/MS4372  
ADVOGADO: ANDRE FERNANDES FILHO - OAB/MS11943

#### EDITAL

O(A) MM. Juíza Eleitoral da 039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS, Dr(a). NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos órgãos partidários, candidatos, coligações, Ministério Público ou qualquer outro interessado, que foram apresentadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS da movimentação financeira do candidato /partido político abaixo identificado, referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2024, em trâmite neste Juízo e Cartório:

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISVAN LACERDA DE SA VEREADOR, ELISVAN LACERDA DE SA

Assim, pelo presente, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam as pessoas indicadas acima cientes de que poderão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral de MS, apresentar impugnação, mediante advogado com instrumento de mandato de procuração, em petição fundamentada dirigida a este Juízo, juntada

aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Os dados da referida prestação de contas estão disponíveis na internet, através da consulta dos respectivos autos por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do processo ou nome da parte.

Os extratos eletrônicos também podem ser consultados no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestações de Contas Eleitorais), no seguinte endereço:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/MS/2045202024>

Dado e passado nesta cidade de DEODÁPOLIS, MS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA LISSONE DA SILVA

Cartório da 039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS

## **43ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS**

### **PORTARIA N.º 14/2024 - FECHAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO ELEITORAL DE LAGUNA CARAPÃ**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EGUILIELL RICARDO DA SILVA, JUIZ ELEITORAL DESTA 43ª ZONA ELEITORAL - DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que compete ao juiz eleitoral exercer quaisquer outras atividades necessárias ao bom ordenamento, presteza e finalização dos serviços eleitorais;

Considerando que o juiz eleitoral poderá, excepcionalmente, por imperiosa necessidade, autorizar o fechamento do cartório ou o encerramento antecipado do expediente ao público; e

Considerando que compete ao Juiz Eleitoral determinar o horário de funcionamento dos Postos de Atendimento Eleitoral localizados no interior do Estado;

Considerando que a única servidora requisitada, lotada no PAE de Laguna Carapã, está em gozo de férias no período de 03 a 17 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o fechamento excepcional do Posto de Atendimento Eleitoral - PAE - localizado no Município de Laguna Carapã, no período de 03 a 17 de dezembro de 2024;

Art. 2º - Publique-se a presente Portaria no DJE/MS e afixe-se cópia no mural deste Cartório Eleitoral e no Posto de Atendimento, para amplo conhecimento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º - Registre-se e cumpra-se. Remeta-se cópia desta portaria à Corregedoria Regional Eleitoral /MS e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Dourados/MS, na data da assinatura eletrônica.

EGUILIELL RICARDO DA SILVA

Juiz Eleitoral em substituição legal

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-48.2024.6.12.0043**

PROCESSO : 0600730-48.2024.6.12.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGUNA CARAPÃ - MS)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : DAMIAO PEREIRA

ADVOGADO : FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)  
ADVOGADO : RODRIGO DALPIAZ DIAS (9108/MS)  
ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS)  
ADVOGADO : ALINE TOLFO FELIX (19910/MS)  
ADVOGADO : FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS)  
ADVOGADO : FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS)  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS)  
ADVOGADO : RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO PEREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS)  
ADVOGADO : RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS)  
ADVOGADO : RODRIGO DALPIAZ DIAS (9108/MS)  
ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS)  
ADVOGADO : ALINE TOLFO FELIX (19910/MS)  
ADVOGADO : FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)  
ADVOGADO : FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS)  
ADVOGADO : FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600730-48.2024.6.12.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO PEREIRA VEREADOR, DAMIAO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - MS21800, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, ALINE TOLFO FELIX - MS19910, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, ALINE TOLFO FELIX - MS19910, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - MS21800, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

Juiz(a): Dr(a). ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CERTIFICO que nesta data foram disponibilizados estes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da sentença proferida.

LAGUNA CARAPÃ, MS, 6 de dezembro de 2024.

ROSIMEIRE DA SILVA COLHADO

Cartório da 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

## **45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-52.2024.6.12.0045**

PROCESSO : 0600018-52.2024.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NIOAQUE - MS)

RELATOR : **045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
INTERESSADO : EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS  
INTERESSADO : FABIO FONSECA  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL  
ADVOGADO : ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA (17300/MS)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS)  
ADVOGADO : ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES (24918/MS)  
REQUERENTE : FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA (17300/MS)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS)  
ADVOGADO : ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES (24918/MS)  
REQUERENTE : LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA  
ADVOGADO : ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA (17300/MS)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS)  
ADVOGADO : ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES (24918/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600018-52.2024.6.12.0045  
PROCEDÊNCIA: NIOAQUE - MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL  
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS16346  
ADVOGADO: ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES - OAB/MS24918  
ADVOGADO: ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA - OAB/MS17300  
REQUERENTE: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA  
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS16346  
ADVOGADO: ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES - OAB/MS24918  
ADVOGADO: ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA - OAB/MS17300  
REQUERENTE: FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS16346  
ADVOGADO: ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES - OAB/MS24918  
ADVOGADO: ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA - OAB/MS17300  
INTERESSADO: EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS  
INTERESSADO: FABIO FONSECA  
Juíza Eleitoral: MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PODEMOS, pela comissão provisória municipal de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro do ano de 2023, em que foi juntada declaração de ausência de movimentação financeira (ID 122253443), nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604.

Expedido o edital ID 122422340, houve o decurso do prazo sem impugnação à presente prestação de contas (certidão ID 122837152).

O parecer técnico, levando em consideração as informações da certidão ID 122837152, concluiu pela aprovação das contas (ID 122837584).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (ID 122868638).  
É o relatório. Decido.

Levando-se em conta as informações apuradas nos autos, sintetizadas na certidão ID 122837152 e corroboradas pelo parecer técnico (ID 122837584), aliadas à inexistência de impugnação, não se constata elementos capazes de infirmar a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido, razão pela qual, diante da ausência de qualquer óbice, entendo que as presentes contas são regulares.

Ante o exposto, de acordo com o parecer técnico, julgo aprovadas as contas do PODE de Nioaque, referentes ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fulcro no art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Ao final, archive-se com as cautelas de praxe.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

*assinado eletronicamente*

MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO

Juíza da 45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS em subst. legal

## **52ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-75.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600416-75.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NILMAR DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

REQUERENTE : NILMAR DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600416-75.2024.6.12.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILMAR DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

REQUERENTE: NILMAR DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

#### **SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILMAR DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR, NILMAR DE OLIVEIRA ALVES.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILMAR DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR, NILMAR DE OLIVEIRA ALVES.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, *na data da assinatura eletrônica*.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-98.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600408-98.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : LAURA KAROLINE SILVA MELO (11306/MS)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA SOUSA

ADVOGADO : LAURA KAROLINE SILVA MELO (11306/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600408-98.2024.6.12.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SOUSA VEREADOR

ADVOGADO: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS11306

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA

ADVOGADO: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS11306

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SOUSA VEREADOR, MARIA DE FATIMA SOUSA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SOUSA VEREADOR, MARIA DE FATIMA SOUSA

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-34.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600464-34.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ALBERTO ALUISIO AJALA

ADVOGADO : DANILO DE LIMA ALVES (27208/MS)

ADVOGADO : GUILHERME CHADID GOMES (29397/MS)

ADVOGADO : HIGOR CARVALHO FLORENCIO (29841/MS)

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (17139/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO ALUISIO AJALA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE LIMA ALVES (27208/MS)

ADVOGADO : GUILHERME CHADID GOMES (29397/MS)

ADVOGADO : HIGOR CARVALHO FLORENCIO (29841/MS)

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (17139/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600464-34.2024.6.12.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO ALUISIO AJALA VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS17139

ADVOGADO: DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS27208

ADVOGADO: HIGOR CARVALHO FLORENCIO - OAB/MS29841

ADVOGADO: GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS29397

REQUERENTE: ALBERTO ALUISIO AJALA

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS17139

ADVOGADO: DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS27208

ADVOGADO: HIGOR CARVALHO FLORENCIO - OAB/MS29841

ADVOGADO: GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS29397

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO ALUISIO AJALA VEREADOR, ALBERTO ALUISIO AJALA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO ALUISIO AJALA VEREADOR, ALBERTO ALUISIO AJALA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-51.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600340-51.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER JOSE PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA (18951/MS)

ADVOGADO : INIVY DE LOURDES DA SILVA (29448/MS)

REQUERENTE : WAGNER JOSE PINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA (18951/MS)

ADVOGADO : INIVY DE LOURDES DA SILVA (29448/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600340-51.2024.6.12.0052  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER JOSE PINTO VEREADOR  
ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - OAB/MS18951  
ADVOGADO: INIVY DE LOURDES DA SILVA - OAB/MS29448  
REQUERENTE: WAGNER JOSE PINTO  
ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - OAB/MS18951  
ADVOGADO: INIVY DE LOURDES DA SILVA - OAB/MS29448  
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER JOSE PINTO VEREADOR, WAGNER JOSE PINTO.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER JOSE PINTO VEREADOR, WAGNER JOSE PINTO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-96.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600337-96.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TEIXEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : INIVY DE LOURDES DA SILVA (29448/MS)  
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA (18951/MS)  
REQUERENTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : INIVY DE LOURDES DA SILVA (29448/MS)  
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA (18951/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600337-96.2024.6.12.0052  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TEIXEIRA VEREADOR  
ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - OAB/MS18951  
ADVOGADO: INIVY DE LOURDES DA SILVA - OAB/MS29448  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - OAB/MS18951  
ADVOGADO: INIVY DE LOURDES DA SILVA - OAB/MS29448  
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TEIXEIRA VEREADOR, JOSE ROBERTO TEIXEIRA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TEIXEIRA VEREADOR, JOSE ROBERTO TEIXEIRA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-90.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600512-90.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600512-90.2024.6.12.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

A utilização de R\$ 208,06 (duzentos e oito reais e seis centavos) de créditos já existentes na plataforma caracterizam-se, pois, como recursos de origem não identificada (art. 32, § 1º, VI, Resolução n. 23.607/2019) e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme apontado pelo *Parquet*. Entretanto, por se tratar de irregularidade de pequena monta em relação ao total de recursos arrecadados, enseja a aprovação das contas com anotação de ressalva.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR e DETERMINO A DEVOLUÇÃO do valor de R\$ 208,06 (duzentos e oito reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, via GRU, por se tratar de utilização de gasto de recursos oriundos do FEFC sem comprovação, nos termos do artigo 35, 2º, I c.c artigo 50, § 5º, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para cobrança (art. 33, III, da Resolução TSE n. 23.709/2022).

O link para geração da GRU é <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru> e o manual com o passo a passo para o recolhimento segue anexo à presente sentença (<https://www.tre-ms.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1>) e o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-27.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600361-27.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

REQUERENTE : WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600361-27.2024.6.12.0052  
PROCEDÊNCIA: PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

REQUERENTE: WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS VEREADOR, WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Inicialmente, o prestador apresentou os extratos bancários solicitados pela unidade técnica na fase de diligências (ID 123321464), sanada a irregularidade apontada.

Quanto à irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral relativa à não comprovação de pagamento dos serviços de contabilidade e do advogado, verifica-se do relatório de recursos arrecadados estimados em dinheiro (ID 123229211) que os serviços foram doados pelos profissionais nos termos do artigo 25, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019, cumprida, assim, a exigência legal.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS VEREADOR, WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, *na data da assinatura eletrônica*.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-93.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600376-93.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : CARLOS APARICIO RAMIRES

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS APARICIO RAMIRES VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600376-93.2024.6.12.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS APARICIO RAMIRES VEREADOR

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

REQUERENTE: CARLOS APARICIO RAMIRES

ADVOGADO: TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO - OAB/MS26776

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS APARICIO RAMIRES VEREADOR, CARLOS APARICIO RAMIRES.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS APARICIO RAMIRES VEREADOR, CARLOS APARICIO RAMIRES.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-63.2024.6.12.0052**

PROCESSO : 0600378-63.2024.6.12.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PONTA PORÃ - MS)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO PENZO NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DILEAN KELLY LOPES PRIETO (55414/SC)

REQUERENTE : LUCIANO PENZO NOGUEIRA

ADVOGADO : DILEAN KELLY LOPES PRIETO (55414/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600378-63.2024.6.12.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO PENZO NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - OAB/SC55414

REQUERENTE: LUCIANO PENZO NOGUEIRA

ADVOGADO: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - OAB/SC55414

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO PENZO NOGUEIRA VEREADOR, LUCIANO PENZO NOGUEIRA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometam sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PONTA PORÃ/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO PENZO NOGUEIRA VEREADOR, LUCIANO PENZO NOGUEIRA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOAO

Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE OLIVEIRA (18951/MS) [85](#) [85](#) [86](#) [86](#)

ALINE TOLFO FELIX (19910/MS) [79](#) [79](#)

ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA (17300/MS) [80](#) [80](#) [80](#)

ANDRE FERNANDES FILHO (11943/MS) [78](#) [78](#)

ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS) [80](#) [80](#) [80](#)

ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO (12529/MS) [19](#) [20](#)

ANDRIW GONCALVES QUADRA (17592/MS) [18](#)

ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES (24918/MS) [80](#) [80](#) [80](#)

AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS) [74](#)

CICERO CALADO DA SILVA (4372/MS) [78](#) [78](#)

DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO (22989/MS) [34](#) [36](#) [39](#) [41](#) [43](#) [46](#) [48](#) [50](#) [53](#)  
[55](#) [57](#) [60](#) [62](#)

DANILO DE LIMA ALVES (27208/MS) 19 20 84 84  
DILEAN KELLY LOPES PRIETO (55414/SC) 91 91  
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK (21342/MS) 9  
FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS) 79 79  
FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS) 79 79  
FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA (16847/MS) 30 30  
FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS) 79 79  
FLAVIO PEREIRA ROMULO (9758/MS) 34 34 34 36 36 36 39 39 39 41 41  
41 43 43 43 46 46 46 48 48 48 50 50 50 53 53 53 55 55 55 57  
57 57 60 60 60 62 62 62  
FLORA TOSIN SARAIVA (282582/SP) 8 8 8  
FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP) 8 8 8  
GABRIELA CENTENARO FORONI (19375/MS) 19 20  
GUILHERME CHADID GOMES (29397/MS) 19 20 84 84  
HIGOR CARVALHO FLORENCIO (29841/MS) 84 84  
IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS) 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76  
INIVY DE LOURDES DA SILVA (29448/MS) 85 85 86 86  
JAQUELINE SOARES (16764/MS) 65 65 65 67 67 67  
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR (25201/MS) 74  
JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO (11328/MS) 74  
JOAO PAULO SALES DELMONDES (17876/MS) 74  
JOSE ESTEVAM NETO (19222/MS) 74  
JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS) 13 13 13 13 13 15 15 15  
15 15  
KARINE ALVES ARNDT (28942/MS) 74  
KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS) 13 13 13 13 13 15 15 15 15 15  
KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (11789/MS) 13 13 13 13 13 15 15  
15 15 15  
KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS) 34 36 39 41 43 46 48 50 53  
55 57 60 62 76  
LAURA KAROLINE SILVA MELO (11306/MS) 83 83  
LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO (11814/MS) 19 20  
LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA (16447/MS) 65 65 65 67 67 67  
LILIANE MAYA NOETZOLD (20463/MS) 73  
LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR (23525/MS) 8 8 8  
LUESLEY REZENDE DE MATOS (22764/MS) 13 13 13 15 15 15  
LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (17139/MS) 19 20 84 84  
LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE (22040/MS) 74  
MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS) 79 79  
MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP) 8 8 8  
MATHEUS AGUIAR DA SILVA (29919/MS) 69  
MATHEUS BOLIS FATIN (28511/MS) 33 33 33  
MIRIAN TAILA DE PAULA ALMEIDA (26208/MS) 31 31  
MURILO GODOY (11828/MS) 65 65 65 67 67 67  
NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA (16412/MS) 74  
PAULO ROGERIO POLLAK (10028/MS) 9  
PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (23635/MS) 13 13 13 13 13 15 15 15 15  
15

RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS) [79](#) [79](#)  
RODRIGO DALPIAZ DIAS (9108/MS) [79](#) [79](#)  
SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA (4265/MS) [24](#) [24](#)  
SIDNEY FORONI (4714/MS) [19](#) [20](#)  
TAMARA CAROLINE MERINO DESTRO (26776/MS) [82](#) [82](#) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#) [90](#) [90](#)  
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS) [65](#) [65](#) [65](#) [67](#) [67](#) [67](#)  
TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS) [74](#)  
WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS) [79](#) [79](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADALTO JOSE DAMASCENO [13](#) [15](#)  
ADMA APARECIDA DA COSTA [30](#)  
ALBERTO ALUISIO AJALA [84](#)  
ALEX SANDRO DE LIMA [69](#)  
ALEXANDRE BARROS LEITE [69](#)  
ALICE DA SILVA LEDESMA [65](#) [67](#)  
AVELINO CESAR ARISTIMUNHA NOGUEIRA [69](#)  
CARLOS APARICIO RAMIRES [90](#)  
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA [24](#)  
CARLOS ZANIN DE ALMEIDA JUNIOR [13](#) [15](#)  
CARMEN CRISTINA IVANTES LUCCA [73](#)  
CELEIDO ALVES CARDOSO [69](#)  
CLAUDIO BARCELOS DE BARCELOS [65](#) [67](#)  
CLEONICE GUIDORIZE [65](#) [67](#)  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL [80](#)  
DAMIAO PEREIRA [79](#)  
DANIELE AMARAL GONCALVES [65](#) [67](#)  
DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL [9](#)  
Destinatário Ciência Pública [22](#) [30](#) [31](#) [32](#) [33](#) [78](#)  
ELCIO COSTA DA ROSA [69](#)  
ELEICAO 2024 ADMA APARECIDA DA COSTA VEREADOR [30](#)  
ELEICAO 2024 ALBERTO ALUISIO AJALA VEREADOR [84](#)  
ELEICAO 2024 ALCIR GONCALVES DIAS VEREADOR [76](#)  
ELEICAO 2024 ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR [76](#)  
ELEICAO 2024 ANGELA ORTEGA GIMENES VEREADOR [34](#) [36](#) [39](#) [41](#) [43](#) [46](#) [48](#)  
[50](#) [53](#) [55](#) [57](#) [60](#) [62](#)  
ELEICAO 2024 CARLA DOS SANTOS VEREADOR [34](#) [36](#) [39](#) [41](#) [43](#) [46](#) [48](#) [50](#) [53](#)  
[55](#) [57](#) [60](#) [62](#)  
ELEICAO 2024 CARLOS APARICIO RAMIRES VEREADOR [90](#)  
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR [24](#)  
ELEICAO 2024 DAMIAO PEREIRA VEREADOR [79](#)  
ELEICAO 2024 ELISVAN LACERDA DE SA VEREADOR [78](#)  
ELEICAO 2024 ERBISON JOSE SILVINO VEREADOR [34](#) [36](#) [39](#) [41](#) [43](#) [46](#) [48](#) [50](#)  
[53](#) [55](#) [57](#) [60](#) [62](#)  
ELEICAO 2024 EVALDO GOMES FURTADO VEREADOR [76](#)  
ELEICAO 2024 FERNANDO HENRIQUE NICOLETTI VEREADOR [76](#)

ELEICAO 2024 GABRIELLA ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR 34 36 39 41 43 46  
48 50 53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 HERMELO SILVEIRA NETO VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48 50  
53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 IRONALDO RODRIGUES DIAS VEREADOR 76

ELEICAO 2024 JOELDO DE OLIVEIRA VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48 50 53  
55 57 60 62

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TEIXEIRA VEREADOR 86

ELEICAO 2024 LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ VEREADOR 31

ELEICAO 2024 LUCIANO PENZO NOGUEIRA VEREADOR 91

ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 88

ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SOUSA VEREADOR 83

ELEICAO 2024 NEURACI INACIO PEREIRA VEREADOR 76

ELEICAO 2024 NILMAR DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR 82

ELEICAO 2024 PAULA MAGDA GOMES MORAIS VEREADOR 76

ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GOMES VEREADOR 32

ELEICAO 2024 RONALDO LISBOA VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48 50 53 55  
57 60 62

ELEICAO 2024 SEBASTIAO CARLOS CHAVES VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48  
50 53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 SUELI FRANCISCO RIBEIRO NEVES VEREADOR 34 36 39 41 43 46  
48 50 53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 TERESA TANIA DA SILVA VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48 50  
53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 VALDECI LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR 76

ELEICAO 2024 VALDIR CAMILO DA ROCHA VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48 50  
53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA VEREADOR 34 36 39 41 43 46 48  
50 53 55 57 60 62

ELEICAO 2024 WAGNER JOSE PINTO VEREADOR 85

ELEICAO 2024 WELLINGTON CARNEIRO DE CARVALHO VEREADOR 76

ELEICAO 2024 WESLEY FURTADO DE OLIVEIRA VEREADOR 76

ELEICAO 2024 WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS VEREADOR 89

ELIANE QUEIROZ SILVA 72

ELISVAN LACERDA DE SA 78

EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS 80

FABIO FONSECA 80

FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE 80

FELIPE PONTES TEIXEIRA 69

GILBERTO BARBOSA DA CRUZ 13 15

GILDETE PEREIRA DE LIMA 34 36 39 41 43 46 48 50 53 55 57 60 62

GISELLI BARBOSA FIGUEIREDO 13 15

GRANLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA 9

IVONE PAETZOLD SOARES 65 67

JOSE ROBERTO TEIXEIRA 86

JULIA APARECIDA VILHALBA RAMIRES VAZ 69

JUSCILENE ACOSTA CARDENAS MAIDANA 69

JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS 22

JÚIZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS	65 67
KAMILY IFRAM GONCALVES	65 67
LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA	80
LUCAS CENTENARO FORONI	19 20
LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ	31
LUCIANO PENZO NOGUEIRA	91
LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE	8
LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR	88
LUIZ CESAR FERREIRA DE MELO	76
MARGILA LEAL DE SOUZA TOCCHIO	33
MARIA APARECIDA FERNANDES NUNES	69
MARIA DE FATIMA SOUSA	83
MARIA MARGARETE MACHADO MARTINS	69
MARINETE MEIRELES QUADRA	18
NILMAR DE OLIVEIRA ALVES	82
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	33
PAULO SERGIO GOMES	32
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	18
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL	9
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	8
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL	8 9
PROGRESSISTAS - PP DIRETRIO MUNICIPAL	13 15
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	13 15 18 19 20 22 24 30 31 32 33 34 36 39 41 43 46 48 50 53 55 57 60 62 65 67 69 72 73 76 78 79 80 82 83 84 85 86 88 89 90 91
RENATO GRANCE DA SILVA	69
RODOLFO CESAR WINCK LEITE	69
RUDI PAETZOLD	65 67
SIGILOSO	74 74 74 74 74 74 74 74 74 74
SIMONE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA	65 67
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL	65 67
UBIRACY DOS SANTOS	8
UNIAO BRASIL - RIO BRILHANTE/MS - MUNICIPAL	19 20
VALTER NEVES BARBOSA	13 15
VALTERNEY SANTOS PEREIRA	69
WAGNER JOSE PINTO	85
WAGNER ROMERO	13 15
WELINGTON POMPERMAIER	33
WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA	13 15
WILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS	89
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/MS	8

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600051-44.2024.6.12.0012	22
AIJE 0600306-08.2024.6.12.0010	13 15
AIJE 0600343-48.2024.6.12.0038	76

AIJE 0600418-59.2024.6.12.0015	<a href="#">34</a>	<a href="#">36</a>	<a href="#">39</a>	<a href="#">41</a>	<a href="#">43</a>	<a href="#">46</a>	<a href="#">48</a>	<a href="#">50</a>	<a href="#">53</a>	<a href="#">55</a>	<a href="#">57</a>	<a href="#">60</a>	<a href="#">62</a>
AIJE 0600587-25.2024.6.12.0022	<a href="#">69</a>												
APEI 0600057-26.2022.6.12.0043	<a href="#">74</a>												
CartOrdCrim 0600524-09.2024.6.12.0019	<a href="#">65</a>	<a href="#">67</a>											
CumSen 0000028-33.2017.6.12.0000	<a href="#">8</a>												
CumSen 0600012-50.2024.6.12.0011	<a href="#">19</a>	<a href="#">20</a>											
DP 0600723-86.2024.6.12.0033	<a href="#">72</a>												
IP 0600500-05.2024.6.12.0011	<a href="#">18</a>												
MSCiv 0600352-27.2024.6.12.0000	<a href="#">9</a>												
PC-PP 0600018-52.2024.6.12.0045	<a href="#">80</a>												
PC-PP 0600707-35.2024.6.12.0033	<a href="#">73</a>												
PCE 0600199-52.2024.6.12.0013	<a href="#">30</a>												
PCE 0600219-46.2024.6.12.0012	<a href="#">24</a>												
PCE 0600300-89.2024.6.12.0013	<a href="#">33</a>												
PCE 0600306-96.2024.6.12.0013	<a href="#">31</a>												
PCE 0600337-96.2024.6.12.0052	<a href="#">86</a>												
PCE 0600340-51.2024.6.12.0052	<a href="#">85</a>												
PCE 0600344-30.2024.6.12.0039	<a href="#">78</a>												
PCE 0600357-10.2024.6.12.0013	<a href="#">32</a>												
PCE 0600361-27.2024.6.12.0052	<a href="#">89</a>												
PCE 0600376-93.2024.6.12.0052	<a href="#">90</a>												
PCE 0600378-63.2024.6.12.0052	<a href="#">91</a>												
PCE 0600408-98.2024.6.12.0052	<a href="#">83</a>												
PCE 0600416-75.2024.6.12.0052	<a href="#">82</a>												
PCE 0600464-34.2024.6.12.0052	<a href="#">84</a>												
PCE 0600512-90.2024.6.12.0052	<a href="#">88</a>												
PCE 0600730-48.2024.6.12.0043	<a href="#">79</a>												